

António Graça Moura

**FUNDAMENTOS DA UNIPESSOALIDADE
ORIGINÁRIA DAS SOCIEDADES POR QUOTAS**

**Universidade Portucalense Infante D. Henrique
Departamento de Direito
2014**

*Ao meu filho António e aos meus Pais.
E à Tia, com saudade.*

PALAVRAS PRÉVIAS

(em que se incluem os agradecimentos devidos)

Versando sobre o ainda relativamente incómodo tema das sociedades unipessoais por quotas, e apenas dada à estampa já depois de alguns, poucos, juristas terem tido ocasião de se debruçar sobre o tema, não pretende a presente obra senão motivar reflexão sobre o mesmo. Que encontramos ainda, digamos, relativamente mal digerido pela doutrina nacional.

Certo é que desde que, no já distante ano de 1948, FERRER CORREIA associou (pioneiramente, ao que julgamos saber) os conceitos de unipessoalidade societária e de sociedades fictícias, tomou o fenómeno abordado ao longo das páginas que seguem uma projecção teórica e pragmática que não seria, sem dúvida, anteriormente possível assinalar-lhe. Mas cuja importância reveste, todavia, inegável acuidade.

De maiores considerandos nos dispensando nestas breves linhas preliminares, remetemos, outrossim, para o teor do texto que segue.

Ainda assim, e por fim quanto ao surgimento desta acidentada tese, resta referir que a mesma viu a sua conclusão sucessivamente adiada em razão não só de outros afazeres profissionais a que, durante anos, fomos forçados a conceder primazia, mas também por força de um tão ingénuo como ilusório e vão móbil pessoal no sentido da obtenção de respostas finais e definitivas – o que proporcionou, pelo menos, a vantagem de vermos perpassarem por ela, ou pelos trabalhos preparatórios da sua escrita, nomes distintos da doutrina jurídica portuguesa, como os dos Srs. Professores Orlando de Carvalho (de saudosa e venerável memória), Pinto Monteiro e Coutinho de Abreu (a quem seria certamente injusto não me referir em particular, por ter sido, porventura sem o saber, o principal mentor da respectiva conclusão).

Não podemos, por fim, deixar de expressar à Prof. Doutora Maria João Mimoso – a quem veio finalmente a caber o ingrato papel de guiar estas linhas até ao seu porto final – a empenhada disponibilidade e o interesse demonstrado pelo aperfeiçoamento do nosso trabalho.

Isto posto, pouco resta dizer acerca da ilusória procura do definitivo e dos efeitos tolhedores e contraproducentes do próprio acto criativo (qualquer que seja a sua natureza) a que a mesma quase invariavelmente dá lugar.

Ou, parafraseando Jorge Luís Borges, publicamos para não passar a vida a corrigir rascunhos. Isto é, publicamos um livro para nos livrarmos dele.

Seja, finalmente, assim.

Porto, Fevereiro de 2014

ABREVIATURAS

A.	Autor
Ac.	Acórdão
ACE	Agrupamento complementar de empresas
AcP	<i>Archiv für die civilistische Praxis</i> (Alemanha)
AG	<i>Aktiengesellschaft</i> (Alemanha)
AktG	<i>Aktiengesetz</i> (Alemanha)
Ant.	Anterior(es), anteriormente
Art.	Artigo
BBTC	<i>Banca, Borsa e Titoli di Credito</i> (Itália)
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Alemanha)
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CEE	Comunidade Económica Europeia
Cfr.	Conferir
Cit.	Citado(a)
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DB	<i>Der Betrieb</i> (Alemanha)
DL	Decreto-Lei
DPC	<i>Diritto e Pratica Commerciale</i> (Itália)
Ed.	Edição
EIRL	Estabelecimento individual de responsabilidade limitada
GmbH	<i>Gesellschaft mit beschränkter Haftung</i> (Alemanha)
HGB	<i>Handelsgesetzbuch</i> (Alemanha)
JF	<i>Jornal do Fôro</i>
JOCE	Jornal Oficial das Comunidades Europeias
JZ	<i>Juristenzeitung</i> (Alemanha)
Loc.	Local
N.	Nota
NJW	<i>Neue Juristische Wochenschrift</i> (Alemanha)

Ob.	Obra
oHG	<i>Offene Handelsgesellschaft</i> (Alemanha)
RDC	<i>Rivista del Diritto Commerciale</i> (Itália)
RDE	Revista de Direito e Economia
RDES	Revista de Direito e Estudos Sociais
Reimpr.	Reimpressão
RLJ	Revista de Legislação e de Jurisprudência
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
RS	<i>Rivista delle Società</i> (Itália)
RT	Revista dos Tribunais
SGPS	Sociedade gestora de participações sociais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Tb.	Também
Trad.	Tradução, traduzido
V.	Ver
V. g.	<i>Verbi gratia</i>
Vols.	Volumes

ÍNDICE

ABREVIATURAS	5
I. INTRODUÇÃO	8
II. ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO	13
III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ADMISSIBILIDADE DA UNIPESSOALIDADE ORIGINÁRIA	20
IV. CONTRATUALISMO E INSTITUCIONALISMO: IDEIAS EM CONFRONTO OU EM COMPLEMENTO?	23
V. DA NATUREZA JURÍDICA DOS PATRIMÓNIOS AUTÓNOMOS E DA CONFIGURABILIDADE DAS SOCIEDADES ORIGINARIAMENTE UNIPESSOAIS ENQUANTO TAIS	29
VI. DA INFLUÊNCIA DA PRÁTICA UNIPESSOAL COMO REALIDADE CONFORMADORA DO DIREITO	32
VII. O FENÓMENO DA UNIPESSOALIDADE ORIGINÁRIA NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS	47
VIII. JUSTIFICAÇÃO TEÓRICA DA UNIPESSOALIDADE ORIGINÁRIA DAS SOCIEDADES POR QUOTAS	53
IX. CONCLUSÕES	59
BIBLIOGRAFIA	62

I

INTRODUÇÃO

Encontra-se entre nós, como se sabe, por demais e firmemente enraizada na consciência histórica e cultural colectiva a ideia, de resto fundada nos primórdios do Direito romano-germânico, que concebe a sociedade, quanto à natureza do acto constitutivo que enquanto instituição ⁽¹⁾ lhe dá origem, como um *contrato* e, por conseguinte, como negócio jurídico *essencialmente* plurilateral; na verdade, assim a caracterizava já o Digesto em múltiplos pontos pertinentes dos textos que reúne ⁽²⁾. Mas mesmo na Idade Moderna, desde há muito – e, é curioso notá-lo, sobretudo na esteira dos amplos estudos reformatórios e de recodificação levados a efeito pela escola convencional designar como da moderna pandectística germânica -, e particularmente desde a viragem para o século recentemente findo, vêm sendo ampliadas as questões sobre a feição contratual como constitutiva da matriz exclusivamente modeladora da natureza da instituição em apreço ⁽³⁾.

¹ Evita-se aqui a designação de pessoa ou entidade jurídica, dada a reconhecida ausência de personalidade que caracteriza, em regra, as sociedades civis que não sejam constituídas sob forma comercial. Não obstante, e para além, entre nós, das por demais conhecidas posições de CASTRO MENDES a este respeito, cfr. em contrário, em termos de doutrina estrangeira e por todos, JAEGER, *L'Interesse Sociale*, Giuffrè, Milano 1964, p. 149. Quanto à natureza *strictu sensu* institucionalista do acto constitutivo da sociedade, cfr. *infra*, IV.

² Cfr. o seu Livro VII, sobre as sociedades em geral, e os Livros XXXI-XXXIII (nos Títulos indicados com a expressão *Pro Socio*); cfr. tb. BOURSAN, *Droit Roman du Contrat de Société*, ed. do A., Paris 1883, III, p. 3.

³ Cfr. *infra*, IV.

Tais questões desenvolvem-se no seu fundamento essencialmente desde a construção, por via das proposições saídas daquela mesma escola ou dos seus comentadores, seguidores ou mesmo oponentes, do conceito de personalidade jurídica aplicado às pessoas colectivas, cuja história é por demais conhecida – e que naturalmente não pode, em toda a sua abrangência, ser objecto de descrição no âmbito ora abordado. Algo paradoxalmente, deve acrescentar-se, pois que foi desde então que, passando a admitir-se de modo estável a atribuição ao substrato correspondente de uma personalidade moral, distinta e autónoma da de qualquer dos seus associados e do conjunto deles, resultou reiterada a natureza implícita da inerência, à constituição da de então em diante admitida sociedade-pessoa, de um acto constitutivo contratual (⁴).

Não parece, apesar disso, despropositado afirmar que a qualificação contratualista da constituição da sociedade terá sedimentado mais solidamente os seus alicerces – e nunca tinha, até então, sido posta em causa – precisamente na sequência das doutrinas emanadas da significativa corrente jurídica que acaba de mencionar-se.

⁴ *Ibidem*. Importa chamar a atenção para o facto de o enquadramento que aqui se propõe para o tema pretender ser, por nossa opção assumida, alheio à questão suscitada entre nós em aprofundado estudo de GUILHERME MOREIRA (*Da Personalidade Colectiva*, in RLJ 40º-42º, Coimbra 1907-1910), que, a partir do artigo 108º do Código Comercial, defendeu a sonegação de personalidade jurídica às sociedades comerciais em nome colectivo, por quotas e em comandita, em virtude de em qualquer delas inexistir, supostamente, a autonomia patrimonial que necessariamente deveria acompanhar aquela. Apesar de relativamente pouco tomada a sério no seu tempo, sobretudo em função dos factores apontados, e que reduziram o seu domínio ao puramente abstracto no panorama nacional senão como objecto de comentário pouco mais do que informativo (cfr., em sentido contrário, e de entre os poucos autores que comentam, de todo em todo, tal ideia, JOSÉ TAVARES, *Sociedades e Empresas Comerciais*, Coimbra Editora, 2ª ed., Coimbra 1924, pp. 157-165; e AZEVEDO SOUTO, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, Coimbra Editora, 5ª ed., Coimbra 1963, pp. 68-69), a verdade é que é possível recolher na doutrina estrangeira diversos comentários, notoriamente cuidados, tecidos precisamente sobre esta matéria, se bem que geralmente pouco representativos das correntes dominantes: assim, cfr., v.g., MESSINEO (*La Struttura della Società e il c.d. del Contratto Plurilaterale*, in RDC 1942 - I, p. 90, onde se afirma que “*il contratto plurilaterale non comporta l’elemento consenso (ossia incontro di volontà) ma soltanto quello di somma di volontà parallele, e non comportando tale elemento, non può davvero essere contratto. Contratto plurilaterale è dunque formula intimamente contraddittoria*”).

Em Portugal, nunca se questionando, em tese geral – quer no domínio das Ordenações Filipinas, quer no do Código de Seabra – aquela natureza essencial em face da lei, postulado alicerçado, como se disse, em tradição plasmada em Direito que se perde em tempos ancestrais incontestavelmente anteriores ao da codificação justinianeia⁽⁵⁾, sempre foi, desde a data de entrada em vigor do actual Código Civil – e pese embora os estudos da doutrina datados de momentos anteriores de que temos notícia ou conhecimento directo⁽⁶⁾ –, aceite ser, em face da lei, o acto contratual o único passível de ser gerador da constituição de sociedade comercial, *rectius* de toda e qualquer sociedade. Posição essa, diga-se, não fácil de tornear – senão, e com alguma audácia, *de iure condendo* – ao tempo de então, dada não só a inserção sistemática das disposições relativas à sociedade no Código em questão – que, entre todos os contratos, se regula no Título II do Livro II, denominado “*Dos Contratos em Especial*” -, mas também, e sobretudo, a correspectiva formulação contida no artigo 980º do mesmo corpo normativo: “*sociedade é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços com vista ao exercício em comum de determinada actividade económica que não seja de mera fruição, com vista a repartirem entre si os lucros resultantes dessa actividade*”.

⁵ Nos termos do título XLIV das Ordenações, “*contracto de Companhia he o que duas pessoas, ou mais, fazem entre si, ajuntando todos os seus bens, ou parte delles, para melhor negocio e maior ganho*”. Esclarecendo o sentido cabal desta expressão tão certa como pitoresca, recordar-se-á que os termos *sociedade* e *companhia*, tradicionalmente sinónimos, deixaram, com a entrada em vigor do Código Comercial de 1833, de o ser, passando o segundo deles a designar apenas as sociedades comerciais sob forma anónima; atente-se ainda em que, segundo FERREIRA BORGES (*Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade*, Lisboa 1858, §17º - Nota), as sociedades ou companhias de que tratam as Ordenações são, desde a publicação do Código Comercial de 1833, exclusivamente as civis. O termo *companhia* continuou, entretanto, a ser utilizado na linguagem comum para designar as sociedades anónimas – e, por vezes, mesmo as sociedades comerciais em geral – pelo menos até ao termo do primeiro quartel do século XX.

Quanto ao Código de Seabra, dispunha o seu artigo 1240º o seguinte: “*É lícito a todos os que podem dispor dos seus bens e indústria associar-se com outrem, pondo em comum todos os seus bens ou parte deles, a sua indústria simplesmente, ou os seus bens e indústria conjuntamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas que possam resultar dessa comunhão. É o que se chama sociedade*”.

⁶ Que não são, verdadeiramente, os que poderia pensar-se, e sobretudo no sentido em que poderiam sê-lo. Resulta, com efeito, visível dos trabalhos da generalidade dos autores consagrados na matéria e que sobre ela teceram comentários mais ou menos aprofundados (cfr., por todos, JOSÉ TAVARES, *Sociedades e Empresas Comerciaes*, pp. 605-607 e 636 e ss.; SANTOS LOURENÇO, *Das Sociedades por Cotas*, II - 147; AZEVEDO SOUTO, *in RLJ* 59º, pp. 25 e ss.; MANUEL DE ALARCÃO, *Sociedades Unipessoais*, *in RDES* 10º-11º, pp. 124-125; e, sobretudo, FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Atlântida, Coimbra 1948, pp. 195 e ss.) que a questão da unipessoalidade foi ali colocada apenas numa perspectiva *subsequente* em relação ao momento da constituição da sociedade. Inevitavelmente assim deveria, em nosso entender, sê-lo antes do mais, em perfeita consonância lógica com quanto acima se deixou dito, e atento ainda o que à data dispunha o artigo 120º do Código Comercial vigente ao tempo da totalidade dos comentários citados. Mesmo após a publicação do CSC vigente, v., no mesmo sentido, ALBINO MATOS, *Constituição de Sociedades*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 19-20.

Desde então e até momento relativamente recente – e toma-se aqui como referência legislativa fundamental a publicação, em 1986, do Código das Sociedades Comerciais – subsistiu, quase invariavelmente, o conceito secular acima descrito; correspondente, no fundo, à concepção de sociedade como *associação de diversas pessoas com vista à prossecução de uma actividade comum votada à obtenção e repartição de um lucro*, mediante o exercício de determinada actividade económica, que configura o acolhimento de noção indiscutivelmente muito próxima do conceito comum do termo, e como tal naturalmente ínsita na consciência jurídico-comercial da generalidade dos cidadãos (⁷) (⁸).

Certo é terem, entretanto – mas reportamo-nos agora, quase invariavelmente, já a comentários ulteriores ao anteriormente anunciado momento-chave da publicação do CSC (⁹) -, surgido diversas teses doutrinárias defendendo, *de iure condendo*, a admissibilidade da constituição de sociedades por quotas originariamente unipessoais.

⁷ Demonstra amplamente a prática, com efeito, que a ela própria não se sobrepõe, em todos os casos, a criação de estruturas jurídicas que a não tenham em devida consideração e não acolham soluções com ela consentâneas de acordo com um *sentimento geral de jurisdição*, entendida esta de modo *puro* e relativamente independente das fontes de Direito reconhecidas – muito em particular, parece-nos, no âmbito jurídico-comercial, dado que a dinâmica mercantil constantemente se antecipa à realidade normativa. É, sem dúvida, matéria vasta aquela que com este considerando se sugere, e que caberá, por direito próprio, no domínio jusfilosófico.

⁸ Nada de quanto antecede prejudica, evidentemente, a circunstância de ser igualmente admissível a constituição de sociedades *por acto legislativo*, esta dogmaticamente justificada quase que por si própria, dada a primazia, entre nós, da lei relativamente a outras fontes de Direito admitidas e também a evidente possibilidade de a mesma poder alterar-se ou fixar excepções a si própria, conquanto com respeito pelas regras constitucionais aplicáveis (cfr., a este respeito, os extensos róis de exemplos fornecidos por ALBINO MATOS, ob. cit., pp. 20-21 e N. 10, e COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade: As Empresas e o Direito*, Almedina, Coimbra 1996, p. 136 e N. 351; cfr. tb. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra 1993, pp. 91-96).

⁹ Cfr., v.g., ANA MARIA PERALTA, *Sociedades Unipessoais*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 254-267; BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, AAFDL, Lisboa 1989, II – pp. 9 e ss.; e PEREIRA DE ALMEIDA, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 271-274, e *Sociedades Comerciais*, Coimbra Ed., Coimbra 1997, pp. 202-205 – se bem que continuando, apesar de tudo, em antagonismo, as mais das vezes implícito pelo silêncio, com a maior parte da doutrina. Tudo isto para além do facto, então causador de alguma perplexidade nos comentadores, de o artigo 488º do CSC ter vindo admitir expressamente a constituição de sociedades anónimas unipessoais, desde que delas fosse sócia única outra sociedade – devendo esta, *ex vi* do artigo 481º número 1 do mesmo corpo normativo, revestir o tipo de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções (cfr., a este respeito, *infra*, N. 10).

Tudo com base em ordens de argumentos – doutos e variados, é certo – que se afigura, todavia, deverem hoje ser reequacionados não só por via de considerandos doutrinários que parecem ter sido entretanto ignorados, mas sobretudo em face da alteração que ao CSC foi introduzida pelo Decreto-Lei 257/96, de 31 de Dezembro, e que colhe, neste particular, quanto aos artigos 270º-A a 270º-G então acrescentados, expressamente consagradores, como é sabido, da possibilidade de constituição originária de sociedades unipessoais por quotas ⁽¹⁰⁾.

¹⁰ Certo sendo que sempre julgámos notar algum desconforto ou, como se disse, pelo menos perplexidade em alguma doutrina relativamente à norma lapidarmente exarada no artigo 488º do CSC – muito embora estejamos, actualmente, convictos de ser perfeitamente possível compreender a sua *ratio* sem quebra de unidade no sistema (cfr. *infra*, N. 30).

II

ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

Conforme ao longo de quanto se escreveu ficou sumariamente dito, é *culturalmente* contratualista a tese dominante sobre a natureza do acto constitutivo de sociedades, sejam elas civis ou comerciais, e dotadas ou não de personalidade jurídica; e, partindo dela, sobre o próprio fundamento existencial da manutenção daquela mesma personalidade.

Na verdade, conforme se referiu, parece liminarmente ínsita ao conceito comum do termo a associação de *várias* pessoas. Nesta mesma ordem de ideias escrevia, aliás, FERRER CORREIA quanto aos fenómenos, por vezes de origem involuntária, de unipessoalidade subsequente que “*ao conceito de sociedade é essencial o elemento de colectividade de pessoas. Sociedade é, antes do mais, uma relação contratual, e não há relações de menos de dois termos. Com a redução dos sócios a um, toda a possibilidade de relações entre sócios, e entre sócios e sociedade, desaparece automaticamente. Ao concurso das vontades substitui-se a vontade absoluta do único titular; à multiplicidade dos interesses individuais, o interesse de um só. Como poderia continuar em vigor o contrato de sociedade, se ele foi querido como norma de relações doravante inexistentes e impossíveis? O contrato morre, e com ele a própria sociedade, que não poderia conceber-se desligada do seu fundamento. Não será um absurdo uma sociedade... sem sócios? Pois não é menos inconcebível sociedade com um só associado. Associado único são expressões absolutamente inconciliáveis: o único accionista, o quotista único teria de ser... sócio de si mesmo!*”⁽¹¹⁾.

¹¹ In RDES, I (1945-1946), p. 284. De esclarecer, no entanto, que o excerto citado apenas pretendia reproduzir a doutrina mais comum ao tempo da publicação do texto, de modo algum ilustrando a opinião do próprio A. sobre a matéria – pelo que, se aqui se deixa transcrito, é precisamente por constituir espelho mais ou menos fiel daquela; tanto assim que, acto contínuo, e reportando-se ao texto *supra*, esclarece que “*é esta consideração fundamental que está na base da doutrina comum, segundo a qual nenhuma sociedade pode persistir depois de verificada a redução à unidade dos sócios. Mas convém não nos deixarmos impressionar demasiado por ela: poderíamos correr o grave risco de assentar em soluções que o mais modesto senso jurídico leva a repelir*” (ob. e loc. cit.). A verdadeira posição que já ao tempo FERRER CORREIA defendia sobre esta matéria, e que conclui pela admissibilidade, em certos termos, da manutenção da unipessoalidade subsequente, pode ser lida a pp. 205-210 das *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, ant. cit., de que o artigo agora em causa serviu, aliás, de ensaio (ob. cit., p. 281 – N. 1), e que viria a exercer evidente influência na feição definitiva dos artigos 1007º do CC (cfr., em particular quanto a este ponto, a sua alínea d)) e 142º e 143º do CSC. Em sentido similar ao primeiramente referenciado – a *doutrina comum* de que falava FERRER CORREIA, e que dominou o panorama

Em sentido idêntico na substância – embora diferente quanto aos motivos anunciados –, mas quarenta anos mais tarde, escrevia ainda OLIVEIRA ASCENSÃO que a sociedade unipessoal “*é paradoxal. Não por razões conceituais, mas pela disfuncionalidade que isso acarreta. A sociedade comercial é uma estrutura jurídica fundada na colaboração. Por isso supõe órgãos, formação da vontade colectiva, direitos dos sócios, etc.. Que sentido tem recorrer a uma estrutura assente na pluralidade quando está em causa um titular só?*”⁽¹²⁾.

Ambas as autorizadas opiniões citadas – como inúmeras outras – apontam, ao menos em sede de princípio, os motivos essenciais que determinariam a rejeição da admissibilidade de sociedades unipessoais.

Se é, porém, certo que desde há muito se vem a doutrina ocupando do fenómeno da unipessoalidade, não menos certo é que o fez, durante a maior parte do século XX (e, por conseguinte, do tempo recente) apenas relativamente à ocorrência *subsequente*, de resto patentemente reflectida sobretudo na primeira das citações *supra*, do mesmo fenómeno⁽¹³⁾. O que em nada surpreende, pois que a unipessoalidade *ab initio* constitui fenómeno bastante ulterior, mesmo no seio da doutrina – e além do mais de admissibilidade que seria certamente ainda duvidosa sob um ponto de vista teórico em muitos dos ordenamentos jurídicos que a admite ou tende a tal; por certo não surpreenderia que, não fosse a publicação, em 1989 (e muito embora existam, conforme se deixou referido, manifestações legislativas bem anteriores⁽¹⁴⁾), da denominada 12ª Directiva Comunitária sobre Direito das Sociedades⁽¹⁵⁾, tivesse o presente comentário de assumir, relativamente à questão, feição substancialmente diferente da que hoje podemos dar-lhe.

nacional até final dos anos quarenta –, cfr. v.g. JOSÉ TAVARES, ob. cit., pp. 649-651; SANTOS LOURENÇO, ob. cit., p. 147; e AZEVEDO SOUTO, ob. cit., pp. 136-138.

De todo o modo, e no sentido de, pelo menos, alguma reserva quanto à qualificação de empresas unipessoais como sociedades, cfr. também FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, II, p. 148, e RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Almedina, Coimbra 1987, p. 115.

¹² *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, in *O Direito* 120º (1988), I-II (também publicado em *Estruturas Jurídicas da Empresa*, AAFDL, Lisboa 1989), p. 18.

¹³ É, manifestamente, a unipessoalidade *subsequente* que inspira também as páginas de FERRER CORREIA em *O Problema das Sociedades Unipessoais*, in *BMJ* 166º, pp. 183-217.

¹⁴ Cfr. *infra*, III.

¹⁵ Que é, na realidade, a Directiva 89/667/CEE, publicada no JOCE L395, de 30 de Dezembro de 1989. Cfr., contudo, *infra*, VI.

Reportamo-nos assim, evidentemente, à situação das sociedades que, por força de vicissitudes de ordens diversas, se vejam, em determinado momento, reduzidas no seu substrato pessoal a um só sujeito.

Sem dúvida que, mais cedo ou mais tarde, haveria o fenómeno em causa de suscitar variadas preocupações e estudos – certo sendo, como é evidente, mostrar-se inelutável a possibilidade de ocorrer v.g. a contingência, aliás legalmente prevista e regulada, de um dos dois únicos sócios de uma sociedade por quotas falecer sem herdeiros alguns, isto para mencionar apenas um facto ostensivamente casual, ou melhor, não voluntário, ao menos sob o ponto de vista da própria sociedade.

Outros poderiam, *ex abundantia*, ser referenciados, como v.g. o de, perante situação que legal e contratualmente o permitisse e panorama fáctico que o aconselhasse, se tratar de, em sociedade com apenas dois sócios, de excluir um deles dessa qualidade (¹⁶).

Era, portanto, e sempre o foi, um problema de evidente acuidade, latente sob múltiplos aspectos, e como tal de urgente resolução.

Como solucionar, *ex iure*, tais casos, atenta a aparente contradição com o carácter plurilateral que, incontrovertidamente, seria mister ter presidido à constituição da sociedade e que seria, por via disso, condição quase ontológica da sua subsistência enquanto tal (¹⁷)?

E mais: seria aconselhável estudá-lo separadamente para cada tipo de sociedade ou, pelo contrário, procurar estabelecer para ele uma regulamentação unitária?

¹⁶ Cfr. JOSÉ TAVARES, ob. cit., pp. 605-607. Seria, contudo, errado julgar que a unipessoalidade subsequente radica invariavelmente em razões de mera circunstância, podendo, bem ao invés, ser preordenada com vista à consecução de determinados objectivos (neste sentido, cfr. ANA MARIA PERALTA, ob. cit., p. 252 e N. 2).

¹⁷ Note-se, no entanto, que o caminho trilhado é virtualmente apenas a etapa inicial de uma estrada bem mais vasta e que, em teoria, pode no limite conduzir à situação extrema das *Keinmanngesellschaften*, conforme as designam numerosos autores da doutrina germânica, em cujo seio o problema é desde há muito merecedor das melhores atenções (cfr., por todos, KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 2ª ed., Heymann, 1991, pp. 828-829).

Sobre tal questão foram, praticamente desde o início do século passado – e, em todo o caso, até momento bem anterior ao da publicação do CSC, ou mesmo do início dos seus trabalhos preparatórios – sendo adiantadas várias opiniões relevantes e merecedoras de adequada reflexão ⁽¹⁸⁾.

Basicamente, refere FERRER CORREIA ⁽¹⁹⁾ proporcionarem os dados recolhidos do Direito comparado a observação, a este respeito, de quatro tipos de sistemas fundamentais, e que permanecem hoje plenamente actuais nos seus termos.

Assim, a par daqueles que, situados entre si em pólos antagónicos, ou *repudiam inteiramente as sociedades de um único sócio* (de tal modo que a concentração da totalidade das participações nas mesmas mãos determina a dissolução da sociedade), ou, por outro lado, apenas estabelecem para elas uma *dissolução judicial diferida*, isto é, admitem a manutenção da situação de unipessoalidade por tempo assumidamente limitado ⁽²⁰⁾; note-se existirem ainda os que defendem que, devendo as sociedades de pessoas extinguir-se *ipso iure* logo que se verifique a redução do seu substrato pessoal à unidade, deverão, mesmo nessa hipótese, subsistir as sociedades de capitais – solução esta que é actualmente adoptada nas legislações germânica, austríaca e espanhola, em manifesto pendor institucionalista quanto aos termos da clássica distinção entre ambos os principais grupos de doutrinas respeitantes à natureza do acto constitutivo das sociedades ⁽²¹⁾.

¹⁸ Cfr., antes do mais, FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, cit., pp. 5-13, em a nosso ver invulgar demonstração de visão e lucidez na perspectivização da questão *de iure condendo*, e não só nela, e *O Problema das Sociedades Unipessoais*, cit., pp. 192-217; mas também, v.g. (entre poucos), SANTOS LOURENÇO, *Das Sociedades por Cotas*, Lisboa 1926, pp. 167-168, e SÁ CARNEIRO, *Cláusulas de Conservação e Sociedades Unipessoais*, in RT 65º, número 1554, pp. 275-277. Cfr. ainda o interessante estudo de MANUEL DE ALARCÃO na RDES, cit., pp. 124-127.

¹⁹ BMJ 166º, pp. 188-192.

²⁰ Quanto ao primeiro destes sistemas, originário do Direito francês (em cujo âmbito se encontra, todavia, abandonado pelo menos desde a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais de 24 de Julho de 1966), vigorava ainda, à data daquelas linhas, nas legislações belga e luxemburguesa – e já em nenhuma delas isso sucede hoje em dia; foi, não obstante, a seu tempo defendido também entre nós, v.g. por JOSÉ TAVARES (ob. cit., p. 639). No que se reporta ao segundo sistema, é ele consagrado designadamente na actual orientação legislativa francesa – que foi a que primeiramente assumiu a ideia da fixação de um prazo para reposição da pluralidade de sócios extensiva a todos os tipos de sociedades comerciais (cfr. FERRER CORREIA, in BMJ cit., pp. 191-192).

²¹ Cfr., contudo, *infra*, N. 27.

Em termos aproximadamente intermédios relativamente às correntes cuja descrição antecede, existe ainda quem defenda aplicar-se a possibilidade daquela manutenção temporária somente às sociedades que não sejam *de pessoas* ⁽²²⁾, podendo as de capitais subsistir sem nenhum tipo de óbice, embora o sócio tornado único seja, por via dessa situação, profundamente afectado no seu estatuto, visto dever passar a responder pessoalmente por todas as obrigações sociais em caso de insolvência da própria sociedade.

Resta, finalmente, referir a orientação de acordo com a qual se estabelece um sistema de dissolução judicial diferida para todas as sociedades, independentemente do tipo que revistam, consagrada *v.g.* na lei francesa das sociedades anónimas de 1966.

Entre nós, é, em todo o caso, de notar que já o Código Comercial de 1888, ao admitir a não dissolução, ao menos automática, de sociedades em que o número de sócios se visse reduzido a expressão inferior ao legalmente estabelecido ⁽²³⁾, abriu a questão à discussão, embora dele logo resultasse plausível e fundada a ideia da possibilidade jurídica da existência lícita de situações de unipessoalidade, ainda que sempre vistas como tendencial e desejavelmente transitórias.

Tomando então das opiniões doutrinárias em sequência expandidas a propósito, sobretudo destoutra possibilidade de *subsistência* daquelas situações por certo tempo de um modo geral boa conta, e equacionando, a nosso ver, devida e equilibradamente os interesses em causa, viria o CSC a dar ao problema fulcral resposta mais ou menos peremptória ⁽²⁴⁾, única para a generalidade das sociedades comerciais, e que veio, ao tempo da sua publicação, a colher aprovação quase unissonante ⁽²⁵⁾.

²² Estaríamos assim, como refere FERRER CORREIA (*in* BMJ cit., p. 190), perante uma hipótese legal extintiva *complexa*, pois que o que poderá determinar a dissolução da sociedade não seria “*a mera redução dos sócios à unidade, mas este facto conjugado com duas outras circunstâncias, que são a falta de reconstituição da colectividade social e o decurso do prazo em que, segundo a lei, essa mesma reconstituição podia ter lugar*”.

²³ Cfr. o seu artigo 120º § 3º.

²⁴ Cfr. os seus artigos 142º número 1 a) e 143º, que seguem de perto a doutrina estabelecida na alínea d) do artigo 1007º do CC.

²⁵ As disposições acima referidas (cfr. N. 24), constantes da parte geral do CSC, são, naturalmente, aplicáveis a todos os tipos de sociedades comerciais. Parecem, contudo, demasiado (e porventura injustificadamente) restritivas quando cotejadas com o disposto no artigo 490º do CSC, única excepção, para além dos seus artigos 270º-A a 270º-G, que em princípio se lhes admite, e segundo o qual a unipessoalidade subsequente apenas pode, no seu âmbito, reportar-se à circunstância de ser também uma sociedade a accionista tornada única – ou, para seguir a terminologia legal, a *adquirente do domínio total*;

De um modo geral, estabelece-se um período transitório para a manutenção da situação em que se verifique encontrar-se o número dos sócios reduzido a expressão inferior à legal; período esse que não se mostra fixado de modo rígido e peremptório, antes se admitindo a sua fixação judicial por via do acolhimento de razões que sejam objectivamente julgadas atendíveis. Decorrido ele sem que se mostre reposto o número mínimo de sócios legalmente exigido, poderá então ser requerida a dissolução da sociedade pela respectiva Assembleia Geral ⁽²⁶⁾, bem como por qualquer sócio, credor social ou pelo Ministério Público – este último apenas no caso de se verificar o exercício de facto, pela sociedade, de actividade não compreendida no objecto contratual, conforme prescrevem os artigos 144º e a alínea d) do número 1 do artigo 142º do CSC – ressalvadas, obviamente, as sociedades relativamente às quais se verifique qualquer das *facti species* decorrentes quer da parte final do referenciado artigo 142º número 1 a) do CSC, cotejado com o seu artigo 545º ⁽²⁷⁾, quer do estatuído no artigo 489º do mesmo corpo normativo.

A consagração de um tal regime fornece, a nosso ver, uma resposta informada e balanceada: nem as situações de unipessoalidade subsequente que tenham origem meramente circunstancial sofrem, em termos imediatos, a sanção extrema da dissolução forçada, nem aquelas em que a explicação do fenómeno se encontre em intenções preordenadas podem, face a ela, aspirar a subsistir por tempo indeterminado.

cfr. tb., a este respeito, *infra*, NN. 74, 80 e 89; OLIVEIRA ASCENSÃO (art. cit., p. 19) justifica, contudo, e de modo assaz lapidar, tal disparidade em razão da pretensa tentativa exclusão recíproca de domínios entre o CSC e o DL 248/86, de 25 de Agosto.

Na doutrina estrangeira, sobretudo na alemã, desde há largas décadas que se sustenta, com consistente apoio legal e igualmente evidente inspiração institucionalista, não constituir a concentração da totalidade das acções na titularidade de uma só pessoa causa de dissolução da sociedade, pois que nas puras sociedades de capitais a organização que constitui a sua base se encontra de tal modo autonomizada que permanece, a despeito daquela concentração (cfr., entre outros, HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 15ª ed., Beck, München 1970, pp. 219-220 e 235; e HEINSHEIMER, *Derecho Mercantil*, trad. espanhola segundo a 3ª ed. alemã para Editorial Labor, Barcelona 1933, p. 141, N. 2). V., em termos legislativos expressos, v.g. o artigo 150º da *Ley de Sociedades Anónimas* espanhola de 1951.

²⁶ É impossível compreender o sentido da expressão “*maioria absoluta*” contida no número 2 do citado artigo 142º do CSC, posto que, dados a disposição contida no seu artigo 250º número 3 e o modo de funcionamento das Assembleias Gerais, não se vislumbra como possa a questão colocar-se naqueles termos. Terá, eventualmente, querido fazer-se referência a *quorum* deliberativo relativo à *totalidade* do capital social, à semelhança do que sucede v.g. para as deliberações sociais referenciadas nos artigos 103º número 1 (cfr. tb. os artigos 120º e 130º número 4) e 265º (este último especificamente para as sociedades por quotas, *ex vi* do artigo 85º número 2) do CSC.

²⁷ Paralelamente, estabelece o artigo 464º número 3 do CSC, quanto às sociedades anónimas, poderem estas “*ser judicialmente dissolvidas quando, por período superior a um ano, o número dos accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos accionistas for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito*”.

Assistiu-se então, assim, e nesse âmbito, a verdadeira pacificação consolidadora do terreno jurídico lavrado, que não mais viu renascer as dúvidas atinentes às questões que anteriormente a tal propósito se suscitavam ⁽²⁸⁾.

Não é, porém, esse – o da unipessoalidade subsequente –, recorde-se a bem de simples razão de ordem, o problema de que deveremos ocupar-nos no contexto do presente estudo.

Trata-se, ao invés, do da unipessoalidade *originária* – a única de cuja admissibilidade ⁽²⁹⁾ ou não pode *verdadeiramente* o estudo, como é óbvio, fornecer uma resposta cabal para a problemática da natureza do acto constitutivo da sociedade.

É, pois, dela que tratam as páginas que seguem.

²⁸ Cfr., contudo, *infra*, VII.

²⁹ Ou conveniência ou adequação, melhor se diria, dada a circunstância de encontrar-se a mesma actualmente consagrada, além de no artigo 488º do CSC, pelos artigos 270º-A a 270º-G do CSC, criados *ex novo* pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro, que, conforme já se disse, veio transpor formalmente para o Direito interno a doutrina contida na já citada 12ª Directiva Comunitária sobre Direito das Sociedades.

III

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ADMISSIBILIDADE DA UNIPESSEALIDADE ORIGINÁRIA NAS SOCIEDADES

Em termos jurídico-positivos, nenhuma dúvida podem actualmente subsistir relativamente à admissibilidade de sociedades comerciais originariamente unipessoais, ou pelo menos à de algumas delas em razão do tipo adoptado, posto que a própria lei expressamente as admite.

Reportamo-nos antes do mais, como se sabe, ao já referenciado artigo 488º do CSC, que, insistimos, praticamente nunca terá, tanto quanto é do nosso conhecimento (com pouquíssimas honrosas excepções), sido convincentemente justificado em termos dogmáticos; justificação essa cujos termos haveriam de reconduzir-se a argumento que todavia nos pareceria ser de formulação relativamente simples ⁽³⁰⁾. Mas também, e sobretudo – já que, a partir da sua admissão expressa, não se mostrou possível continuar a ignorar a amplitude do fenómeno não só quanto à sua projecção pragmática, se tal necessário fosse, mas também quanto ao seu consumado reconhecimento *ex iure* –, à introdução no Código, dez anos mais tarde ⁽³¹⁾, dos artigos 270º-A a 270º-G do CSC ⁽³²⁾, precisamente atinentes ao tipo de sociedade comercial largamente mais difundido em termos quantitativos, não apenas entre nós, mas também na generalidade dos sistemas jurídicos que acompanham as economias de cariz capitalista ou social-capitalista.

³⁰ O que, verdadeiramente, em pouco surpreende, dada a manifesta inspiração relativamente ajurídica do preceito em questão e o acentuado pendor económico-empresarial que manifestamente se lhe encontra subjacente. Haverá, ainda assim, que citar ENGRÁCIA ANTUNES, (*Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra 1993), que assume que “na prática das sociedades, cedo se constatou que a expansão internacional dos grupos societários e a respectiva organização jurídica era crescentemente carregada através da criação de sociedades estrangeiras cujo capital era total e originariamente subscrito por um único sujeito jurídico, regra geral a sociedade-mãe do grupo (...); por outro lado, foi-se assistindo progressivamente a uma crescente conformação legal desta nova realidade ao mundo societário” (ob. cit., p. 710).

Aderimos, no essencial, a tal entendimento: ter-se-á tratado, quanto às sociedades anónimas, de facilitar a concentração (sobretudo *vertical* de empresas, sabendo-se, como se sabe, constituírem elas, por via de regra e na prática, o instrumento celular de organização dos grupos económicos), *maxime* em termos de comércio internacional, de modo bastante desprendido relativamente ao fundamento dogmático da figura criada, senão mesmo indiferente a ele – apenas isso, a nosso ver. E acompanhamos igualmente ENGRÁCIA ANTUNES, desta feita sem reservas de nenhuma ordem, quando o mesmo refere, a propósito do artigo 488º do CSC, ter-se ali inequivocamente consagrado “a figura da sociedade

Ainda assim, convém que se diga que, a este respeito, nada reveste de inovador a lei portuguesa senão no contexto de si mesma.

Citam-se correntemente como antecedentes legislativos estrangeiros designadamente o Código Civil do Liechtenstein de 1926 (³³); o Código Civil italiano de 1942; a Lei de Sociedades Anónimas (Lei 6.404) brasileira de 1976; a *GmbH-Gesetz* alemã (com as alterações que lhe foram introduzidas pela *Novelle* de 4 de Julho de 1980, epigrafada como *Gesetz zur Änderung des Gesetzes betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung und anderer handelsrechtlichen Vorschriften*, e que versaram, designadamente, sobre os respectivos §§ 1, 2, 5 a 9, 19, 32, 33, 35, 39, 43, 51, 56, 57, 78, 82, 84 e 85); o *Code de Commerce* francês (com a alteração que a Lei 85-697, de 11 de Julho, introduziu ao seu artigo 34º); e a *Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada* espanhola de 1995, entre outros (³⁴).

comercial como puro instrumento de gestão e organização empresarial” (ob. cit., p. 711); ideia similar, embora então comentada de modo contidamente crítico, fora já formulada por FERRER CORREIA, *Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, in ROA 44º, p. 79 – N. 2. Teremos, implicitamente, que discordar da visão que a este respeito decorre do Preâmbulo do DL 248/86, de 15 de Agosto, em que a dado passo, e reportando-se ao CSC, pode ler-se que “*a hipótese configurada no artigo 488º daquele novo Código repercute um regime excepcional*”; não encontramos na referenciada norma outros sinais de excepção que não os decorrentes da mera circunscrição do seu próprio campo de aplicabilidade a determinadas situações; cfr., contudo, em sentido contrário, MEDINA CARREIRA, *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades*, Ed. Asa, Porto 1992, p. 70.

Refira-se ainda serem tais sociedades expressamente admitidas na Alemanha pelo § 319 da *AktG* em termos sensivelmente mais amplos do que os que vigoram entre nós, desde logo pelo facto de ali se não exigir a natureza ela própria societária do accionista único (cfr. KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., p. 649). Tal requisito não se exige, também, entre nós no caso de o domínio total ser superveniente, e, em termos especiais, para as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), conforme se estabelece nos artigos 2º e 8º do DL 495/88, de 30 de Dezembro.

³¹ Relativamente à data de publicação do corpo normativo original, bem entendido.

³² A redacção dos artigos 270º-A e 270º-D viria a ser ulteriormente alterada pelo DL 36/2000, de 14 de Março.

³³ Neste caso, quanto a nós, com menos acerto, posto que a *Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung* ali contemplada e regulada nos artigos 637º a 646º não parece, com propriedade, merecer ser qualificada como manifestação societária *ta quale*, mas antes empresarial individual *tout court*, e nessa mesma e noutras medidas muito mais próxima do EIRL actualmente consagrado no Direito português do que propriamente da sociedade unipessoal. De resto, pese embora a referência a *Einmanngesellschaften* que pode encontrar-se no Direito comercial daquele Principado, que coexiste com a do *Anstalt*, parecidos o artigo 637º da lei em referência particularmente esclarecedor; aproximadamente no mesmo sentido, cfr. GRISOLI, *Las Sociedades de un Solo Socio*, CEDAM, Padova 1971 (trad. e ed. espanholas para ERDP – Madrid por António González Iborra, Professor da Universidad Complutense, 1976), pp. 83-85.

³⁴ De referir ainda que a *Novelle* alemã de 1980 (cuja última alteração data de 2008, sob a epígrafe legislativa *Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen (MoMiG)*) tem originalmente por base o Projecto datado já de 31 de Janeiro de 1972. Temos igualmente notícia de diplomas similares no âmbito dos Direitos dinamarquês (Lei 371, de 13 de Junho de 1973), holandês (Lei de 16 de Maio de 1986, alterada por actos legislativos de 1991 e 1992 no seguimento da publicação da 12ª Directiva Comunitária sobre Direito das Sociedades) e belga (Lei de 14 de Julho de 1987). Cfr., para uma enumeração das diversas manifestações do fenómeno em termos legislativos, COUTINHO DE ABREU, ob. cit., pp. 137-138, e RICARDO SANTOS COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, Coimbra 2002, Nota 8..

Referenciaram-se já, porém, de igual modo e agora sem cuidar de hipotéticas influências legislativas nesta matéria – que pessoalmente se nos afigura poderem vislumbrar-se sobretudo no regime da *GmbH-Gesetz* –, as efectivas consagrações do fenómeno em estudo no Direito nacional.

Todas dizem respeito a sociedades de responsabilidade *limitada*, dado ser a unipessoalidade, conforma também se nos afigura, inconcebível, nos moldes em que para elas se desenha a admissibilidade teórica, relativamente a puras sociedades de pessoas⁽³⁵⁾.

É, pois, tempo de passar à sua fundamentação dogmática – logo que sejam tecidas outras considerações por que julgamos ainda importante ser aquela, neste contexto, precedida logicamente⁽³⁶⁾.

³⁵ Cfr. KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., p. 179; e HUECK, *Gesellschaftsrecht* cit., p. 47, e *Das Recht der Offenen Handelsgesellschaft*, Beck, 4ª ed., München 1964, p. 19, em sentido que sempre foi, verdadeiramente, pacífico relativamente à *oHG*. Entre nós, cfr. FERRER CORREIA, *O Problema das Sociedades Unipessoais*, cit., pp. 183-184, onde se dá conta do facto de, perante as soluções alinhadas pelos Direitos alemão e suíço, provocar a redução do elenco social subjectivo à unidade a transformação da sociedade comercial em nome colectivo em empresa individual.

³⁶ V. *infra*, VII.

IV

CONTRATUALISMO E INSTITUCIONALISMO: IDEIAS EM CONFRONTO OU EM COMPLEMENTO?

São por demais consabidos os termos da querela ⁽³⁷⁾ doutrinal ainda subsistente entre as teses fundamentais quanto à natureza jurídica do acto constitutivo da sociedade, seja ela, neste contexto, comercial ou civil.

As chamadas teorias contratualistas são, em consonância com o que já anteriormente se disse, as que reflectem a corrente tradicional-histórica, profundamente arreigada ao Direito romano e aos desenhos conceptuais que nele encontram a sua raiz.

Naturalmente, é o *contrato* que, segundo elas, constitui a fonte fundamental – ou, melhor dizendo, *exclusiva* em termos gerais – de constituição de sociedades; o que tem como consequência óbvia a circunstância de considerar-se constituírem o interesse social e, em última instância, o fundamento da própria associação de pessoas ⁽³⁸⁾ o interesse colectivo ou comum das mesmas ⁽³⁹⁾⁽⁴⁰⁾.

Não pode, na realidade, deixar de reiterar-se que radica aqui a ideia subjacente a um conceito comum ou *vulgar* – reprimamos, ainda que quase involuntariamente, a terminologia romana – de sociedade, profundamente enraizada que a nosso ver se mostra na cultura e na dinâmica mercantil vigentes na sociedade portuguesa.

³⁷ Preferiríamos não a designar de tal modo, já que de querela verdadeiramente não se trata a nosso ver – antes do confronto, consistente, de concepções compreensivelmente distintas entre si. Não raras vezes temos sido confrontados com situações em que, no plano jurídico, colhem reflexões de ordens de argumentos provenientes de posições antagónicas; possa um tal facto ser censurável, ou até inconcebível, num plano estritamente académico de formulação de uma doutrina final, nem por isso deixaria de merecer atenção num plano jurídico-pragmático. Independentemente do facto *a se*, porém, a verdade é que muitas vezes se trata tão-somente de olhar a mesma realidade sob ângulos diferentes – e seriam, sem dúvida, inúmeros os exemplos que poderiam extrair-se de divergências doutrinárias similares, ou mesmo de maior ordem, no contexto de outros domínios do Direito.

³⁸ Para as sociedades pluripessoais, bem entendido.

³⁹ JAEGER, ob. cit., pp. 85 e ss..

⁴⁰ Para maior desenvolvimento, v., entre outros, FERRER CORREIA, *Sociedades Comerciais – Doutrina Geral*, II, Universidade de Coimbra (policop.), Coimbra 1956, pp. 19-38; e BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, AAFDL, Lisboa 1989, pp. 33-40.

Com efeito, e naquele contexto, sociedade sempre significou comumente, e antes do mais, *associação de pessoas* – e concomitantemente, é claro, reunião da indústria ou dos capitais, ou de uma e de outros, por elas fornecidos para afectação ao negócio desejado prosseguir ⁽⁴¹⁾.

Assim sendo, é manifesto e incontornável, e compreende-se, que deva ser o *contrato* elevado à condição de fonte única da sociedade na sua constituição – em posição que parece, aliás, ter merecido assumido acolhimento no artigo 980º do CC ⁽⁴²⁾, bem à semelhança do que pode alcançar-se, entre outros, dos artigos 2247º e 2251º do Código Civil italiano de 1942 –, visando esta, no seguimento da expandida ordem de ideias, a prossecução de um verdadeiro *interesse social*, e definido este, por sua vez, quer como *interesse colectivo dos sócios* ⁽⁴³⁾, quer como o *resultado da solidariedade ou aglutinação de interesses individuais dos sócios* ⁽⁴⁴⁾.

Mais recentes na sua génese, radicam as denominadas *teorias institucionalistas*, em síntese, na ideia-mestra segundo a qual os titulares do interesse social seriam sujeitos diversos do conjunto das pessoas dos sócios ⁽⁴⁵⁾.

⁴¹ Não pretendemos aqui cuidar, sobretudo em sede de simples diagnóstico, do fenómeno, todavia amplamente difundido na prática, das chamadas sociedades fictícias, cuja problemática constituiria, por si só, vastíssimo tema de análise jurídica – de resto já muito, e bem, levada a cabo, inclusivamente entre nós (cfr., por todos, JOSÉ TAVARES, ob. cit., e FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, cit., pp. 17-191). Em razão da inevitabilidade do tema, v., contudo, *infra*, VI.

⁴² E, escreve ALBINO MATOS (ob. cit., p. 19), também no CSC, conforme se alcança da constante enunciação ou decomposição do termo “contrato” a cada passo do articulado legal: cfr., v.g., os seus artigos 7º, 9º, 11º a 13º, 15º, 16º, 18º e 19º, a epígrafe do Capítulo VIII e inúmeras outras disposições. Seria, assim, segundo este A., assumidamente *contratualista* a opção do Código no âmbito da querela referenciada no Capítulo presente, ao tempo com única excepção da possibilidade vertida ao seu artigo 488º. Cfr., em idêntico sentido quanto à orientação do Direito vigente, BRITO CORREIA, ob. cit., p. 123, que vai ao ponto de encontrar no evitar sistemático de expressões tradicionalmente alternativas como v.g. *pacto social* ou *estatutos* manifesta preocupação do legislador em acentuar a natureza contratual do acto constitutivo da sociedade – porventura com razão.

⁴³ Cfr., entre outros, ASCARELLI, ob. e loc. cit..

⁴⁴ Cfr. PETTITI, *Contributo*, pp. 53 e ss..

⁴⁵ Para maior desenvolvimento deste tema (cuja vastidão é acentuada pela circunstância de no âmbito da ideia a que se alude se mostrar ainda possível identificar e classificar diversas subcorrentes distintas), cfr., por todos, ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, pp. 301 e ss. N. 117, e V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, p. 242, N. 116. Não obstante a ulterioridade desta corrente relativamente à anteriormente referida, podem igualmente vislumbrar-se evidentes reflexos dela em JOSÉ TAVARES, ob. cit., p. 20 (ainda que reportados sobretudo à questão terminológica).

Por outras palavras, pelo concurso, licitamente manifestado, das vontades destes nasceria uma entidade terceira que logo deles se distanciaria na sua individualidade própria, ganhando e assumindo uma projecção autónoma.

Conforme detalhadamente expõe JAEGER ⁽⁴⁶⁾, é, de entre a corrente mencionada, possível distinguir quatro tendências fundamentais, que podem elencar-se resumidamente nos seguintes termos gerais:

- a *teoria da empresa em si (Unternehmen an sich)*, atribuída, na sua primitiva formulação, a RATHENAU ⁽⁴⁷⁾, de acordo com a qual a unidade produtiva em si é merecedora de tutela em razão do valor que ela mesma representa, e a despeito de interesses, por vezes contraditórios com os seus, encabeçados pelos próprios accionistas minoritários ou pelos trabalhadores;

- a *teoria da pessoa em si (Person an sich)*, primeiramente formulada por GIERKE, mas ulteriormente muito desenvolvida por MARX ⁽⁴⁸⁾ e também acompanhada por nomes sonantes da doutrina italiana, conforme informação de JAEGER ⁽⁴⁹⁾, de acordo com a qual, retrocedendo relativamente às consequências emergentes da ideia anterior, se considera existirem interesses autónomos da pessoa jurídica entretanto constituída, e de que a mesma é titular independentemente da sua natureza empresarial, que são os que em primeira linha se trata de tutelar;

⁴⁶ Ob. cit., pp. 34-85.

⁴⁷ *La Realtà della Società per Azioni* (trad. italiana, por sinal pouco fiel à feição original do título, do artigo intitulado *Vom Aktienwesen: Eine Geschäftliche Betrachtung*, datado de 1917), in RS 1960, pp. 918-931.

⁴⁸ Cfr. *Ein Vorschlag zur Reform des Aktienrechts auf der Grundlage des Persönlichkeitsprinzips*, in ZBH 1026, pp. 349-360.

⁴⁹ Ob. cit., pp. 78-79.

- a doutrina de HAUSSMANN, que, partindo de posição crítica relativamente à ideia da ideia da *Unternehmen an sich* como pretensamente justificativa da natureza jurídica da sociedade, por se lhe afigurar que apenas as pessoas físicas são aptas a ser titulares de interesses juridicamente tutelados, afirma serem os mesmos encabeçados por um conjunto complexo de sujeitos que englobaria, para além dos próprios sócios, os administradores, os membros do órgão de fiscalização, os trabalhadores e os próprios credores. Todas as pessoas em causa veriam confluir os seus interesses individuais atinentes à sociedade no âmbito ou esfera desta;

- as vulgarmente designadas como *teorias institucionalistas francesas*, por último, tendem sobretudo a acentuar a ideia de acordo com a qual a instituição societária implica a subordinação dos direitos e interesses privados aos fins comuns que se pretende atingir.

Não pretendendo nem podendo entrar em considerandos muito alongados sobre a questão que antecede no âmbito do presente estudo, dir-se-á, em jeito de resumo e antes do mais, não se mostrar a mesma, de modo algum, despicienda em face da concreta feição que actualmente assume o Direito português.

Abundam nele, na verdade, as referências, directas ou laterais, ao denominado *interesse social*, conceito que apresenta agravadas dificuldades de interpretação em razão do facto de nem sempre a expressão parecer ser utilizada pelo legislador no mesmo sentido (⁵⁰).

Quanto ao que deva entender-se como tal, constitui, entre nós, opinião dominante aquela segundo a qual o interesse social se reconduz à *função* da sociedade *ta quale*, podendo, na sua essência, reconduzir-se *ao interesse dos sócios ao momento em que a constituíram* – e, em regra, também em momentos ulteriores (⁵¹). É esta, segundo o entendimento da doutrina que temos para nós como sendo a mais significativa e acertada, a opinião que domina o Direito português vigente.

⁵⁰ Cfr., designadamente, os artigos 58º número 1 b), 64º, 328º número 2 c) e 460º número 2 do CSC.

⁵¹ Neste sentido, cfr. BRITO CORREIA, ob. cit., pp. 49-58.

Talvez que a natureza do acto de criação societária seja, porém, a um tempo uma e outra das que acabam de resumir-se, dado que nenhuma delas exclui, a nosso ver, lógica e reciprocamente nenhuma delas, desde que possa entender-se a respectiva formulação em termos que permitam dissociar a questão da natureza do acto de constituição *a se* daqueloutra da natureza da instituição criada propriamente dita; e já Autores como BRUNETTI, reportando-se à constituição da sociedade em termos lícitos e à ulterior obrigatoriedade da respectiva inscrição no registo comercial em face do Código Civil italiano de 1942, escreviam a este respeito que “*nella fattispecie negoziale si inserisce quella (corporativa) della nascita della persona giuridica*” (⁵²).

Questionava, entre nós, FERRER CORREIA no âmbito do problema em referência, e em tirada para nós repleta de significado: “*Se dois ou mais indivíduos se reúnem para formar uma sociedade, participará este acto da essência do negócio jurídico, sendo-lhe aplicáveis, portanto, os princípios da respectiva teoria geral?*”.

Com efeito, e pese embora as décadas de informadas discussões havidas a este respeito desde que foram escritas aquelas linhas – ou melhor, aproveitando delas, e neste preciso contexto sem quaisquer pretensões de originalidade –, constitui nossa convicção que as dúvidas a este respeito suscitadas decorrem em boa parte de mera questão terminológico-conceitual, a que não corresponde propriamente uma incompatibilidade material no sentido próprio do termo.

Segundo cremos, desdobra-se a discussão em apreço, na verdade, numa pluralidade de planos distintos entre si.

Que são, por um lado, a questão da natureza do acto *constitutivo* da sociedade *em si mesmo*, mas também, por outro, o relacionado com as diversas doutrinas alinhadas quanto ao *interesse social*, ou seja, reportadas à justificação da subsistência da instituição social independentemente da composição quantitativa do substrato pessoal.

Trata-se, na verdade, de planos interligados mas distintos, em que haverá que equacionar estádios diferentes da mesma realidade.

⁵² Ob. cit., p. 51, *apud* AULETTA, *Appunti di Diritto Commerciale; Imprenditori e Società*, Napoli 1946, p. 16.

Escreveu, lapidadamente, FERRER CORREIA – aludindo a teses alheias – que “*a sociedade nasce como contrato, e como contrato tem de se manter*”. Quanto a nós, a feição da causa de nascimento de uma sociedade originariamente pluripessoal enquanto tal não coincide necessariamente com o fundamento ulterior da sua existência, nem tem forçosamente que o acompanhar; sem pretender recorrer-se a referências literárias que seriam neste contexto seguramente descabidas, pode nascer-se uma coisa e crescer-se noutra.

A verdade, porém (e apesar da inegável importância que reveste a questão considerada neste Capítulo), é que, ao falar-se de unipessoalidade, resulta implicitamente deslocado o acto constitutivo da pessoa jurídica do panorama exclusivo dos contratos para passar a abranger igualmente o dos negócios jurídicos unilaterais, com origem numa *einseitige Willenserklärung* (⁵³). E, por conseguinte, também o seu enquadramento dogmático.

⁵³ Constituída a *Einmanngesellschaft* por manifestação unilateral de vontade, existem desde logo duas possibilidades distintas de caracterizar juridicamente a situação constituída, que são, por um lado, a de considerar imediatamente existente uma *Vorgesellschaft*, apta a agir mesmo antes de inscrita no registo comercial, embora com determinadas condicionantes legais, e, por outro, a de entender o *status quo* como meramente constitutivo de um património autónomo de que seria titular o respectivo fundador. Para maior desenvolvimento deste ponto, cfr. KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., p. 1024; HACHENBURG e outros, *Grosskommentar zum GmbH-Gesetz*, 8ª ed., 1990, § 11 – 17; e LUTTER/HOMMELHOFF, *GmbH-Gesetz Kommentar*, 13ª ed., 1991, § 11 – 24.

V

**DA NATUREZA JURÍDICA DOS PATRIMÓNIOS AUTÓNOMOS E DA
CONFIGURABILIDADE DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS ORIGINÁRIAS
ENQUANTO TAIS**

É seguramente difícil de rebater a ideia de acordo com a qual a constituição de uma sociedade unipessoal, seja ela por quotas ou de qualquer outro dos tipos legalmente previstos, determina a criação, sob a sua égide, de um verdadeiro *património autónomo* ⁽⁵⁴⁾.

Em sentido que parece particularmente feliz na adaptação ao tráfego jurídico-mercantil, poderá aqui, com absoluta propriedade, falar-se de um *Zweckvermögen* ou *Sondervermögen* como massa de bens especificamente afecta à prossecução de determinados fins – conceito em que, como muito bem faz notar GRISOLI ⁽⁵⁵⁾, seria quase intuitivo desembocar no contexto de qualquer comentário em torno dos fundamentos da unipessoalidade societária.

⁵⁴ Sobre esta noção jurídica basilar, de resto admitida pela parte final do artigo 601º do CC como excepção à regra geral da unicidade do património individual, revejam-se, por todos, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra 1973 (policopiado), pp. 344-356, e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, I, pp. 616-618, 4ª ed., Coimbra 1987; cfr., igualmente, VAZ SERRA, *in RLJ* 110º, p. 298. Quanto à noção geral de património, cfr. FERRARA, *Trattato di Diritto Civile Italiano*, Athenaeum, Roma 1921, pp. 689 e ss..

⁵⁵ Ob. cit., 15-19 (e Notas 1 a 8).

Ora, como é sabido, nem sempre a autonomia patrimonial pressupõe, por detrás de si, personalidade jurídica automaticamente outorgada (⁵⁶); antes se trata de atributos naturalmente coincidentes num mesmo plano, mas susceptíveis de separação sem necessária quebra de lógica, ao menos no sentido em que podem conceber-se, e existem de facto, situações de autonomia patrimonial desacompanhadas da chancela da personalidade. De onde a circunstância de aquela inegavelmente existir estendida a todas as sociedades comerciais em geral, conforme estabelece o art. 5º do CSC (⁵⁷), não pode fornecer por si própria explicação para a admissibilidade das sociedades originariamente unipessoais.

Melhor dizendo, a razão da efectiva admissibilidade *ex iure* destas não pode reconduzir-se à mera preocupação, que já por si própria seria sem dúvida justificável neste âmbito (⁵⁸), da criação de um património separado.

Na verdade, sabe-se (e crê-se mesmo que esse facto colhe, hoje em dia, aceitação económica e social quase generalizada) que, constituindo o *crédito* e, por conseguinte, o *risco* a essência da base da actividade mercantil, seria por certo excessivamente penalizadora para os seus agentes, e conseqüentemente virtualmente tolhedora da fluidez das relações comerciais, a consagração de um regime que necessariamente implicasse a assunção de uma responsabilidade ilimitada – sem prejuízo, evidentemente, de os próprios interessados por ele poderem optar caso assim o entendam, ou de a infracção pelos mesmos de determinados princípios basilares tidos como sendo particularmente merecedores de tutela vir a determinar, nalgumas situações, a quebra do regime da limitação da responsabilidade (⁵⁹).

⁵⁶ Cfr., entre nós, e por todos, FERRER CORREIA, *Sociedades Comerciais – Doutrina Geral*, II, cit., pp. 38-42.

⁵⁷ Em definitivo afastamento da doutrina de GUILHERME MOREIRA, *Da Personalidade Collectiva*, cit. (cfr. *supra*, N. 4).

⁵⁸ É por demais abundante em número e autoridade, mas sobretudo desde tempo relativamente recente, o elenco daqueles que falam, neste contexto, de uma verdadeira *necessidade* económico-social nesse sentido; cfr., por todos, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra 1997, p. 202.

⁵⁹ Cfr., a este respeito, os artigos 71º, 83º e 84º do CSC e 7º e 11º números 2 e 3 do DL 248/86, de 31 de Dezembro.

Pouco se distancia, a nosso ver, deste considerando a realidade que ora se trata de avaliar ⁽⁶⁰⁾, não obstante as severas críticas que a mesma foi tendo sucessivamente de enfrentar.

Na realidade, e mesmo em países historicamente situados na vanguarda doutrinal do Direito privado, é possível encontrar abundantes manifestações desse facto – bastará referir o paralelismo algo pitoresco, mas que ainda assim colhe certamente a questão pelo modo por que se pretendeu enquadrá-la, estabelecido por MEYER-CORDING, que, em artigo sugestivamente intitulado *Der Kritiker der Einmann-GmbH – ein Rufer in der Wüste?* – em evidente tom crítico, além do mais pela constatação do progressivo isolamento do pensamento defendido –, vê na sociedade unipessoal uma suspeita dupla identidade do empresário em nome individual, cuja imoralidade procura ilustrar com referência à *dualidade* da pessoa que serve de mote a um célebre romance cuja autoria atribui, sem dúvida por manifesto lapso, a Edgar Allan Poe ⁽⁶¹⁾.

Ao fim e ao cabo, estaríamos, por assim dizer, em presença de uma espécie de *esquizofrenia* da empresa, ou até, melhor dizendo, do próprio titular dela – porém, e paradoxalmente, virtualmente consciente em cada um dos desdobramentos da sua individualidade, e até por isso mesmo especialmente perigosa.

Entre nós, bastará, com vista a ilustrar posições cépticas à possibilidade de multiplicação, sob a égide de um mesmo sujeito efectivo, de várias massas patrimoniais autónomas entre si, citar o título de um conhecido artigo de OLIVEIRA ASCENSÃO respeitante à figura do estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL) ⁽⁶²⁾; transbordante, por si só, de ironia indisfarçada: *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico* ⁽⁶³⁾.

⁶⁰ V. *infra*, VIII.

⁶¹ *Dr. Jekyll and Mr. Hyde*, como apesar de tudo se adivinha. O verdadeiro autor da obra é, como é do conhecimento geral, Robert Louis Stevenson. Cfr., de todo o modo, a este respeito, ob. cit., p. 10.

⁶² Criado pelo DL 248/86, de 25 de Agosto, que foi ulteriormente alterado pelos Decretos-Lei 343/98, de 6 de Novembro, 36/2000, de 14 de Março, 76-A/2006, de 29 de Março e 8/2007, de 17 de Janeiro.

⁶³ *In* O Direito 120º, cit., pp. 17-33, e *Estruturas Jurídicas da Empresa*, tb. cit., pp. 13-35. Poderosa e lapidar na fórmula utilizada, a ironia de que o A. lança mão é, contudo, algo falaciosa no seu conteúdo, já que é por demais consabido abundarem “falidos ricos” também em cenários societários pluripessoais, bem como (noutro sentido e com outro alcance, é certo) no panorama das pessoas singulares. Por certo que igual considerando poderia, em todo o caso, ser facilmente transposto para o domínio que ora nos ocupa – o das sociedades unipessoais, em particular as que obedecem ao tipo quotista.

VI

DA INFLUÊNCIA DA PRÁTICA UNIPESSOAL COMO REALIDADE CONFORMADORA DO DIREITO

É por demais consabida a circunstância de a personalidade jurídica – *rectius*, a autonomia patrimonial que geralmente a acompanha – ter, desde há muito, inspirado um interesse cuja motivação ética e moral poderia eventualmente questionar-se. Reportamo-nos à ambição do comerciante que não é titular de empresa apta a, em razão do tipo de negócio prosseguido ou da estrutura funcional escolhida, justificar a adopção do tipo de sociedade anónima, de limitar a sua responsabilidade. E diz-se isto, quanto à referência ao tipo societário em causa, por ser igualmente conhecido o facto de ter sido no seu âmbito que primeiramente se manifestou a consagração legislativa de tal limitação, ulteriormente transposta para lei verdadeiramente geral e abstracta pelo *Code de Commerce* francês de 1807.

Parece igualmente inelutável a ideia de acordo com a qual tal limitação – concretizada, ainda que numa forma embrionária, pelo menos no quadro da expansão das grandes instituições de crédito genovesas e venezianas e, um pouco mais tarde, da constituição das também economicamente poderosas Companhias das Índias Holandesas e outras de similar natureza e função ⁽⁶⁴⁾ –, sobretudo desde o dealbar do século XVII, se encontra directamente relacionada com o desenvolvimento económico, de que constitui importante factor de confiança na óptica do próprio comerciante ⁽⁶⁵⁾.

A verdade decorrente do quadro legal vigente em finais do século XIX era ainda, no entanto, basicamente a seguinte: qualquer comerciante de dimensão funcional e quantitativamente não justificativa da adopção de um tipo societário que envolvesse o fraccionamento do capital em acções seria, de modo *inexorável*, pessoal e ilimitadamente responsável pelo cumprimento de quaisquer obrigações assumidas no contexto do negócio prosseguido.

⁶⁴ Como é sabido, é geralmente apontada como protótipo das sociedades anónimas modernas a Companhia Holandesa das Índias Orientais, fundada em 1602. Em Portugal, aquela de que temos notícia como mais antiga seria a *Companhia de Commercio da Índia*, cujo Regimento tem data de 26 de Agosto de 1628 (cfr. FERREIRA BORGES, ob. e loc. cit.).

⁶⁵ PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., p. 26.

Não menos verdade é que um tal regime sempre foi até então não só socialmente aceite como regra mais ou menos óbvia em face dos ditames de éticos e sociais de honorabilidade e boa-fé, como até nesse quadro aplaudido ou mesmo exigido; nalguns casos, até natural e espontaneamente assumido pelos seus próprios destinatários, em época em que perante a mentalidade vigente, apesar de tudo, minguava a permeabilidade a subtilezas como a de à mesma pessoa poderem pertencer patrimónios distintos, cada um deles em princípio imune a responsabilidades contraídas no contexto de cada outro.

Como é óbvio, de modo algum se pretende aqui tecer qualquer comentário de índole moral ou sociológica que seja valorativo de tal concepção, como de resto de quaisquer outras historicamente datadas.

A marcha do tempo e a concomitante alteração das circunstâncias e problemas acabam, porém, por invariavelmente determinar alguma inflexão nas mentalidades; se verdades existem, esta será seguramente uma delas.

Por esse motivo, compreende-se o sucesso que rapidamente conheceu o novo tipo societário criado na Alemanha pela *GmbH-Gesetz* de 1892 ⁽⁶⁶⁾, e rapidamente transposto, de forma pioneira, para o Direito português pela Lei de 11 de Abril de 1901 e para o austro-húngaro pela Lei de 6 de Março de 1906 – em consagração apenas bastante mais tarde ocorrida no Brasil (Lei 3.708, de 10 de Janeiro de 1919), na Polónia (Lei de 8 de Fevereiro de 1919), em França (Lei de 7 de Março de 1925), na Argentina (Lei 11.645, de 8 de Outubro de 1932), no Uruguai (Lei 8.992, de 26 de Abril de 1933), na Suíça (nos artigos 772º a 827º do Código das Obrigações de 18 de Dezembro de 1936), na Jugoslávia (Código Comercial de 2 de Outubro de 1938), em Itália (Código Civil de 1942) e em Espanha (Lei de 17 de Julho de 1953), enumeração esta que se esboça, naturalmente, sem quaisquer preocupações de exaustividade ⁽⁶⁷⁾⁽⁶⁸⁾.

⁶⁶ Tratou-se, com efeito, de uma criação *ex novo*, quase laboratorial, do legislador alemão, a ela se referindo a doutrina sugestivamente como *Kunstschöpfung* – por contraposição, designadamente, às sociedades anónimas e às associações em geral, cuja proliferação prática precedeu a regulamentação jurídica, ao menos com carácter geral e abstracto (cfr. KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., pp. 819-820). Sobre as premissas e intenções a que obedeceu a construção do modelo original, pouco depois ligeiramente alterado pela Lei de 10 de Maio de 1897, cfr., por todos, HUECK, ob. cit., pp. 230-234, e KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., pp. 819-824. De referir ainda que o termo em causa (*Kunstschöpfung*)

Na realidade, aquela criação veio permitir a conjugação do almejado desiderato da limitação da responsabilidade individual com uma ligeireza de estrutura e uma maleabilidade de regulamentação estatutária até então impossíveis de obter por via da adopção das estruturas tradicionais, pelo que em nada surpreende tenha a mesma conhecido, desde momento praticamente contemporâneo ao da sua génese, assinalável sucesso e expansão; a qual, nos dias de hoje, a torna franca e notoriamente preponderante, ao menos sob um ponto de vista quantitativo – e, conseqüentemente, revelador da substância das pequenas e médias empresas de comércio – relativamente aos demais tipos societários (⁶⁹).

tanto pode revestir o significado referido como ser utilizado no sentido de “*criação artística*”, ou seja, *obra de arte*, como de criação *ex novo*, laboratorial, por assim dizer; não sendo sempre fácil descortinar em qual desses sentidos é empregue nos textos da doutrina germânica que directamente foram consultados, dir-se-á que ambos têm, por modos diversos e sob prismas distintos, a sua pertinência própria.

Parecem-nos, salvo o devido respeito, dotadas de menos acerto as opiniões que pretendem poder buscar-se a origem directa deste tipo societário não na Alemanha, mas nas *private companies* que proliferaram em Inglaterra durante a revolução industrial ou, quando muito, no *Limited Partnership Act* de 1907; em ambos os casos se tratava, na realidade, de sociedades sob forma anónima, se bem que dotadas de características simplificadas (neste sentido, cfr., entre outros, ASCARELLI, *Le Società a Responsabilità Limitata*, in RDC 1924, p. 425, e PAES DE ALMEIDA, *Manual das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo 1992; mas cfr. tb., no inverso, HALPERÍN, *Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Depalma, Buenos Aires 1980, p. 1). A polémica é, não obstante, por demais conhecida nos seus contornos essenciais (cfr., assumida e informadamente em sentido contrário ao do aqui expandido, SANTOS LOURENÇO, ob. cit., pp. 60-61; e, para maior desenvolvimento do tema de um modo geral, AZEVEDO SOUTO, ob. cit., pp. 324-327).

⁶⁷ O caso soviético merece tratamento compreensivelmente diferenciado em relação aos vectores comuns à generalidade das legislações citadas, em virtude da quase total estatização da economia russa a partir de 1917. Contudo, também no respectivo Direito, designadamente no Código Civil de 1922, se regularam as sociedades de responsabilidade limitada, embora com especialidades que acentuam profundamente o carácter comunitário ou colectivista da associação (cfr. BRUNETTI, *Trattato del Diritto delle Società*, Giuffrè, Milano 1950, III, pp. 26-27).

⁶⁸ Para uma completa – e, tanto quanto nos foi possível apurar, ao tempo exaustiva – recensão histórica da legislação básica publicada sobre esta matéria, cfr. BRUNETTI, ob. cit., pp. 10-30.

⁶⁹ Conhecemos, ao menos no continente europeu, apenas a excepção da Suíça, onde a excepcional flexibilidade do regime das sociedades anónimas terá evitado a sua submersão quantitativa pelas *GmbH*. Aliás, informa BRUNETTI (ob. cit., pp. 22-24 e, quanto ao essencial, *apud* EUSEBIO, *La Società a Garanzia Limitata nel Diritto Commerciale Svizzero*, 1940, I, p. 274), a consagração destas últimas ficou apenas a dever-se – no âmbito de uma economia que, em razão das suas características *sui generis*, não se via verdadeiramente carecida do modelo – ao intuito legislativo de limitar, por um lado, o elevado número de sociedades anónimas constituídas com capital exíguo, conforme ainda hoje o permitem as leis federais, e de, por outro, procurar simplificar os procedimentos de constituição e, sobretudo, de funcionamento das pequenas empresas familiares.

Tudo isto deparava ainda, contudo, e como consequência do progressivo afastamento que a despeito de quaisquer comentários se tornava cada vez mais manifesto existir entre o Direito e a realidade sócio-económica viva e palpável ⁽⁷⁰⁾, com uma restrição aparentemente incontornável: a origem *contratual* da instituição societária tornava-a, para os fins expostos, inaproveitável pelo comerciante individual talqualmente assumido.

A consequência era, parece-nos, já então previsível: em fenómeno de cuja amplitude e repercussão não será fácil encontrar paralelo, passou a recorrer-se de modo sistemático à celebração simulada de contratos de sociedade como exclusivo modo de obter, à custa da mera aparência, aquilo que a realidade jurídica não poderia fornecer.

As expressões consagradas na doutrina para qualificação deste fenómeno, quase instantaneamente sentido na Alemanha, foram relativamente óbvias sob o ponto de vista da língua germânica: *Firmenmantel* ou *Strohmanngesellschaften* ⁽⁷¹⁾, entre nós rapidamente convertidas às de *sociedades fictícias* ou *de favor* – sobre as quais, nada surpreendentemente, abunda a literatura, expressando, velada ou abertamente, igual preocupação pelo sistemático contornar do Direito a que se assistiu e continua ainda, apesar de tudo, a assistir-se ⁽⁷²⁾.

Trata-se de pessoas ou empresas que adoptaram a forma societária – geralmente, como parece lógico em face dos objectivos pretendidos, de *responsabilidade limitada* –, mas que são, *de facto*, controladas por uma pessoa só; na sua constituição interveio, a par daquela individualidade única, pelo menos uma outra, mas apenas por forma a preencher a exigência legal de uma pluralidade de partes, encontrando-se por conseguinte a mesma isenta de qualquer participação real no risco social ⁽⁷³⁾.

⁷⁰ Cfr. MARIA ÂNGELA COELHO, ob. cit., p. 7.

⁷¹ Equivalentes, noutras geografias, às de *prestanome* (Itália), *prête-nom* (França, Suíça ou Bélgica) ou *silent partner* (comum a todos os sistemas da *common law*) – sendo a mais utilizada em Portugal porventura a de *testa-de-ferro*.

⁷² Cfr. *supra*, N. 37. Cfr. tb., entre nós, FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, cit., pp. 17-191, e *Lições de Direito Comercial*, cit., II, pp. 117-119. É, para nós, esclarecedora a estrutura de exposição adoptada na primeira destas obras, que claramente optou por associar, num mesmo volume de texto, o problema e uma sua possível solução, ou seja, de um só passo o diagnóstico e um dos tratamentos concebíveis (no mesmo sentido, cfr. MARIA ÂNGELA COELHO, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, cit., p. 6 – N. 8).

⁷³ Na verdade, o sócio fictício ou subscritor de favor não realiza, regra geral, qualquer entrada, não se empenha no desenvolvimento da actividade social e nada reivindica, por natureza, em matéria de

No que toca à caracterização do vício, se é que o há, do acto constitutivo da sociedade em tais casos, são por demais conhecidas ideias como as que dão corpo à *teoria da simulação* ⁽⁷⁴⁾ e à *teoria do negócio jurídico indirecto* ⁽⁷⁵⁾, negando ou condicionando, respectivamente, a respectiva validade; e, embora muito menos discutidas entre nós, também as da *indiferença do reconhecimento relativamente aos vício do substrato* e da *inaplicabilidade da simulação em razão da natureza colectiva do acto constitutivo* ⁽⁷⁶⁾.

É, evidentemente, mais uma questão cujo aprofundamento teremos aqui que deixar de lado.

O que sobretudo importa, no âmbito do que procuramos explicar e, atendendo a esta dinâmica historicamente crescente de fraude quase generalizada, acentuar é que prontamente a doutrina – em muitos ordenamentos jurídicos *notoriamente complacente* para com o fenómeno em questão ⁽⁷⁷⁾ – começou a insistir na necessidade de tomar um tal fenómeno em linha de conta, em sentido que também desde cedo se entendeu dever ir bem além da sua mera qualificação e justificação abstractas. Não propriamente por simples intenção repressiva do fenómeno, parece-nos, mas antes em razão da inevitabilidade da constatação de que a sistemática utilização dos tipos legais nos moldes referidos denunciaria a falta de uma resposta jurídico-institucional ao desenvolvimento pragmático do comércio e das novas necessidades com que o mesmo se via confrontado.

exercício de quaisquer direitos sociais, sejam eles respeitantes, designadamente, ao voto em Assembleias Gerais, ao exercício de cargos sociais ou à distribuição de lucros. Trata-se, portanto, na expressão de GRISOLI (ob. cit., p. 301), de sociedades “*entendidas como pura forma, como aparências privadas de conteúdo*”.

⁷⁴ Continua, em abono desta ideia, a constituir entre nós uma referência o brilhante estudo de FERRER CORREIA a que já por diversas vezes se aludiu (*Sociedades Fictícias e Unipessoais*, cit.); cfr., para além dele, BRITO CORREIA, ob. cit., pp. 217-220, entre outros.

⁷⁵ Cfr., sobretudo, ASCARELLI, *Il Negozio Indiretto e le Società Commerciali*, in *Studi in Onore di Cesare Vivante*, I, pp. 25 e ss.; e GRECO, *La Società di Còmodo e il Negozio Indiretto*, in RDC 1932, I, pp. 757-807.

⁷⁶ Cfr., respectivamente, e por todos, FERRARA, *Della Simulazione dei Negozi Giuridici*, 4ª ed., pp. 94 e ss; e vários autores germânicos citados por FERRER CORREIA (*Sociedades Fictícias e Unipessoais*, cit., p. 38), de entre que se destacam GIERKE, KUNTZE, OERTMANN E KOHLER.

⁷⁷ Disso mesmo são amplamente demonstrativas a generalidade da doutrina e da jurisprudência alemãs anteriores à *Novelle* de 1980, em algo inusitado sancionar de situações formais que, em boa parte, poderiam entre nós subsumir-se, sem dificuldade de maior, à simulação pura e simples, tal como no Direito português se encontra definida no artigo 240º do CC.

Salvo melhor opinião, e como adiante melhor se justificará no lugar próprio, parece hoje em dia incontornável a ideia de que *radicará talvez aqui a verdadeira e última razão da consagração das sociedades unipessoais*, quer anónimas, quer por quotas, a que por inteiro confessamos, pela nossa parte, aderir; ideia que, ainda apenas timidamente admitida ou cepticamente comentada por boa parte da doutrina nacional, é, desde há muito desempoeiradamente defendida por inúmeros autores, designadamente estrangeiros ⁽⁷⁸⁾.

Seria, com efeito, seguramente ingénuo supor que o legislador teria aqui buscado criar, como com a *GmbH-Gesetz* de 1892 – obviamente sem nenhum desdouro para a decisiva importância desta na conformação do panorama presente da realidade em torno da qual nos movemos –, como que uma peça de laboratório, embora, e por isso mesmo, cientificamente fundada, mas a submeter conscientemente a experimentação ulterior; como excessivo seria, por outro lado, presumir se tenha o mesmo tomado de tão tardia como insólita convicção de impotência face à evolução da história, limitando-se a sancionar formalmente situações já existentes na prática, ainda que geralmente sob forma dissimulada – isto pese embora o Ponto 2. do Preâmbulo ao DL 257/96, de 25 de Agosto, o sugerir de certo modo.

A sociedade originariamente unipessoal por quotas constitui para nós, e antes de tudo, um instrumento necessário à dinamização de importantes sectores da economia dos dias de hoje, sabendo-se além do mais, como se sabe, a importância (não apenas quantitativa) que as pequenas e médias empresas assumem no tecido empresarial português e a função que desempenham no panorama nacional.

⁷⁸ DONADIO/PETTINARI iniciam precisamente o seu *Manuale della Società a Responsabilità Limitata com Unico Socio* (Giuffrè, Milano 1993) afirmando que “*il legislatore italiano, adeguandosi a quella che è stata l’esperienza degli altri paesi della Comunità europea, há dato pieno riconoscimento al diritto di esercitare un’impresa individuale in regime di responsabilità limitata, evitando così il continuo ricorso ad artifici giuridici della società di “comodo” o “apparenti” e fornendo, nel contempo, uno strumento giuridico che favorisce e promuove le attività economiche anche marginali*” (ob. cit., p. 1). Seriam por certo inumeráveis as referências doutrinárias em sentido idêntico, sendo, contudo, imprescindível citar, antes do mais, PISKO, *Die Beschränkte Haftung des Einzelkaufmannes* (Wien 1910), incontestado pioneiro da construção de um verdadeiro projecto legislativo de sociedade unipessoal.

Repete-se a ideia de acordo com a qual o comerciante individual – individual *de facto*, que nem sempre de Direito, abundante que continua a revelar-se, na prática, o recurso a situações de constituição ou manutenção de sociedades ficticiamente pluripessoais –, sujeito fundamental, no nosso meio, do panorama microeconómico, e cuja actividade se apresenta, *por essência*, arriscada, mereceria bem beneficiar de estatuto que lhe proporcionasse finalmente a almejada limitação de responsabilidade. Solução contrária implicaria não só nefastas consequências familiares, mas também, e sobretudo, uma indesejável retracção da iniciativa mercantil que constitui peça fundamental dos sistemas económicos.

É, não obstante, a seu modo verdade que, encontrando-se o comerciante, em razão da própria natureza da actividade exercida, sujeito ao *risco* a ela inerente, não pode a criação de mecanismos tendentes à limitação da sua responsabilidade deixar de importar a transferência desse risco (ou de parte dele) para terceiros, *maxime* para as pessoas com quem contrata, os seus credores, como prudentemente adverte OLIVEIRA ASCENSÃO ⁽⁷⁹⁾.

Constitui, porém, nossa convicção que o ponto em questão, merecendo, como merece, ser cautelosamente ponderado – e não poderá dizer-se que tal tenha deixado de ser feito, quer no domínio do DL 248/86, de 25 de Agosto, quer no do mais recente DL 257/96, de 31 de Dezembro –, encerra, contudo, alguma falácia na sua formulação.

⁷⁹ In O Direito, art. cit., p. 17.

É que da ponderação recíproca da medida da assunção de risco, repartido que em princípio deveria desejavelmente ser por ambas as partes negociais – anteriormente necessariamente *ilimitada* para o comerciante em nome individual, mas por definição *limitada, para os seus credores, em função do crédito efectiva e voluntariamente concedido* – não pode deixar de concluir-se, a nosso ver, que *a própria circunstância de o estabelecimento individual de responsabilidade limitada explorado ou a sociedade unipessoal a quem juridicamente cabe a direcção do negócio serem, como publicamente e com acentuadas cautelas de informação se exige* ⁽⁸⁰⁾, *responsáveis apenas até determinado montante pelo cumprimento das obrigações contraídas bastará, segundo um padrão que reputamos razoável, para incutir no espírito de terceiros, de modo suficientemente objectivo, a consciência e a medida do risco efectivamente corrido.*

Mais ainda: decerto que, na esmagadora maioria dos casos, terá o comerciante perante si, nas relações jurídicas que estabelece no âmbito do seu giro, outros comerciantes (mas não só, é certo), a quem será, por isso, por sua vez exigível uma particular ponderação pessoal do respectivo risco – ainda mais tendo em conta o facto de os mesmos lhe concederem o seu crédito em princípio de modo particularmente informado, conforme se viu.

Por esses motivos, e enfrentando embora a acusação de heresia outrora proclamada, dir-se-á que de modo algum nos repugna – convictos como estamos da legitimidade também *moral* da figura – aceitá-la sem reservas no sentido próprio do termo.

⁸⁰ Cfr., quanto ao EIRL, o Ponto 9 do Preâmbulo e os artigos 2º número 3, 3º, 5º a 7º, 11º número 2, 14º, 16º e 35º do DL 248/86, de 25 de Agosto; quanto às sociedades unipessoais por quotas, cfr., para além da exigência contida no art. 270º-B do CSC quanto à firma, as disposições gerais do CSC a propósito de publicidade e responsabilização pessoal dos sócios consequente à violação da correspondente obrigação.

Será, neste ponto, pertinente trazer novamente à colação as palavras de FERRER CORREIA, eivadas, em 1948, de profundo cepticismo quanto à unipessoalidade societária, mesmo que subsequente ⁽⁸¹⁾ – pese embora, quanto a esta sua forma e conforme já repetidamente se referiu, não ilustrar o excerto acima reproduzido ⁽⁸²⁾ a sua opinião estrita.

Como já em momentos anteriores houve ocasião de referir, parece (sobretudo a partir do momento em que, com a publicação do DL 248/86, de 25 de Agosto, conheceu entre nós consagração a figura do EIRL), que seja de estranhar a possibilidade, designadamente para o exercício do comércio, da criação de um património de afectação, sendo a personalidade jurídica apenas um *quid* que lhe pode – sem que isso suceda necessariamente, conforme tivemos já ocasião de referir – acrescer.

Perguntar-se-á: mas *porquê* dar corpo a tal realidade sob a forma de sociedade, conforme cerca de dez anos mais tarde veio a suceder ⁽⁸³⁾, violentando assim os termos de um conceito sociológico-jurídico tradicionalmente assente na pluripessoalidade e bem sedimentado, como se viu; tanto mais poderem os empresários individuais optar, hoje em dia, pela figura do EIRL sem que a tal opção corresponda diferença significativa de regime ⁽⁸⁴⁾?

Esta interrogação vê o seu âmbito ainda ampliado se tomarmos em linha de conta a circunstância de, em nosso entender, e pese embora todo o respeito que nos merecem distintas opiniões em contrário, *o legislador nacional se encontrar, como nos parece incontroverso, dispensado de normativizar em termos internos adicionais a Directiva 89/667/CEE, de 21 de Dezembro* ⁽⁸⁵⁾, dado o facto de justamente o aludido DL 248/86, de 25 de Agosto, ter já vindo previamente a preencher a *facti species* liberatória de tal obrigação constante do artigo 7º daquela ⁽⁸⁶⁾.

⁸¹ *In RDES*, ob. e loc. cit., se bem que aquelas linhas fossem então reportadas aos fenómenos de hipotética unipessoalidade subsequente; bem mais severas seriam, se imaginável fosse, com a projecção actual, a realidade ora considerada tida igualmente em linha de conta (o que seria, pese embora a obra de PISKO, cit., de outros AA. e mesmo algumas manifestações legislativas entretanto surgidas no sentido referido, assaz impensável entre nós tendo em consideração o momento histórico-jurídico vivido).

⁸² *Supra*, II.

⁸³ Com a publicação do DL 257/96, de 31 de Dezembro.

⁸⁴ Que não de concepção doutrinal – a que os agentes em causa são, naturalmente, indiferentes.

⁸⁵ Publicada no JOCE L395, de 30 de Dezembro de 1989.

⁸⁶ Segundo a citada disposição, “*um Estado-membro pode decidir não permitir e existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma*

A criação do EIRL no sistema jurídico português constituiu, independentemente de tudo o que possa afirmar-se em seu abono ou desabono em matéria quer de construção legislativa, quer de projecção prática alcançada (e foi de facto mal alcançada), um marco de acentuada importância no sistema jurídico português, na medida em que veio instituir, pela primeira vez entre nós, uma figura apta a proporcionar ao comerciante, ou melhor, ao empresário individual, uma responsabilidade *limitada*; por isso mesmo, seria legítimo esperar do texto preambular do DL 248/86, de 25 de Agosto, uma exposição mais ou menos detalhada dos motivos conducentes à consagração de tal figura, da sua concepção em termos dogmáticos e das preocupações de política legislativa a ela subjacente em termos de objectivos pretendidos.

Não pode afirmar-se que tal exposição de todo em todo inexista ao longo do referido Preâmbulo. Mas o que pode e deve assinalar-se é que ela nada acrescenta, nem mesmo ao de leve, às explanações provenientes da doutrina sobre as virtualidades da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual (de resto há muito consensual), antes se parecendo limitar-se, a esse respeito, a percorrer os ensinamentos de FERRER CORREIA e MARIA ÂNGELA COELHO (⁸⁷).

empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva, bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1º.

⁸⁷ *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, cit., in RDES 6º-7º, pp. 3-48.

Mais ainda: aparentemente firmada a premissa da necessidade de se consagrar instrumento normativo adequado à implementação de um tal regime, e quando, mais do que empreender deambulações juscomparatísticas de contornos há muito consabidos com a *GmbH-Novelle* de 1980 ou a Lei francesa 185-697, de 11 de Julho de 1985, importava justificar objectiva e claramente os factos que motivaram a opção por uma figura que *consagra um património autónomo destituído de personalidade jurídica em detrimento da admissibilidade das sociedades unipessoais por quotas*, a verdade é que tal intenção de justificação acaba por se apresentar reduzida a um *déjà vu* quase tautológico, mínimo no seu conteúdo e manifestamente pobre em termos de fundamento dogmático (⁸⁸).

Independentemente de tudo isto, e seja por que motivo for, a verdade é que a difusão da figura do EIRL tarda em impor-se, ao menos de um modo verdadeiramente generalizado, na prática sócio-económica, seja por desconfiança ou ignorância, ou talvez por uma e outra – e não cremos que possam para isso existir outras ordens significativas de razões (⁸⁹), se fizermos excepção ao puro peso de uma tradição já antiga (⁹⁰). Cotejando a natural expectativa dos entusiastas da figura no sentido de que a mesma viesse lograr preencher o vazio legal existente em termos de limitação da responsabilidade, por forma a corresponder às aspirações dos empresários em nome individual com os resultados práticos obtidos, constitui facto indesmentível que a implementação da mesma no panorama mercantil fracassou em termos gerais, em pouco ou quase nada tendo contribuído para a diminuição do fenómeno das sociedades fictícias.

⁸⁸ Pode ali ler-se, a este respeito, que “*não deixa de ser verdade entre nós (diferentemente do que acontece na Alemanha) nunca se admitiu – entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato – a unipessoalidade originária. E não menos certo é, por outro lado, que (e também ao invés do que se passa naquele país) as contribuições doutrinárias portuguesas sobre a regulamentação jurídica específica das sociedades de um único sócio são escassas. [...] Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos termos em que passou a ser emitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação da responsabilidade do empresário individual. Mais lógico e mais conforme com os princípios tradicionais do nosso direito se apresenta o outro caminho apontado: a criação de um novo instituto jurídico – o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Esta se afigura ser a solução preferível, apesar da inovação que representa e das acrescidas dificuldades de regulamentação que determina*” (cfr. a parte final do Ponto 6. do Preâmbulo do diploma legal a que se vem aludindo).

⁸⁹ Parece-nos que para tal terá em parte contribuído doutrinariamente o já por diversas vezes citado estudo de OLIVEIRA ASCENSÃO in O Direito 120º, I-II, cit. – porventura de modo em parte involuntário, visto que, embora criticando causticamente não apenas o articulado do diploma em múltiplos aspectos, como inclusivamente o seu próprio Preâmbulo (que como nós considera, como se observa de pp. 19 – N. 3, aliás com inteira razão, decalcado de estudos de FERRER CORREIA e, sobretudo, de MARIA ÂNGELA COELHO aqui cit.; cfr., quanto a esta última, *A Limitação da Responsabilidade do*

Este facto pode, sem dúvida, contribuir para fornecer uma explicação plausível para o motivo por que dez anos mais tarde se viriam afinal a consagrar, em plena vigência do quadro legislativo que incluía o EIRL, as sociedades unipessoais por quotas, desnecessárias que a nosso ver eram em matéria de cumprimento das obrigações internacionais do Estado português no quadro da então denominada CEE e relativas a esta matéria ⁽⁹¹⁾ ⁽⁹²⁾. Para esse efeito, mais uma vez se justifica desde logo o recurso ao texto preambular de um diploma legal (neste caso o do DL 257/96, de 31 de Dezembro) no sentido de apurar o circunstancialismo e as motivações determinantes de uma tal inflexão na política legislativa seguida; se, como acima se referiu, pode qualificar-se o DL 248/86, de 25 de Agosto, como verdadeiro marco na legislação comercial portuguesa, outro tanto é forçoso que se faça quanto àquele.

Comerciante em Nome Individual, cit.), parece, contudo, manifestar preferência mais ou menos declarada pela solução decorrente da demarcação de um património autónomo dentro do património geral do comerciante em detrimento da da criação de pessoa jurídica distinta da daquele (ob. cit., pp. 17-18).

⁹⁰ Cfr. *supra*, N. 85. Apesar de tudo, e no sentido que temos por mais relevante neste contexto, o argumento da tradição percorre não apenas o campo doutrinal, mas igualmente o da prática mercantil; por esse motivo, e sem que nenhum argumento de princípio nos mova contra a figura do EIRL em si mesma, talvez seja acertado supor que teria sido preferível a opção pela sociedade unipessoal por quotas, dada a ampla difusão que a sua forma pluripessoal assume entre nós há mais de um século – ou há quase um século, se nos reportarmos ao momento da publicação do DL 248/86, de 25 de Agosto.

⁹¹ Cfr. N. 84 *supra*.

⁹² Não nos revemos, neste sentido, na opinião vertida ao texto de RICARDO COSTA expandido a pp. 165-221 e, especialmente, 223-229 de “*A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*”.

Pode, designadamente, ler-se no Preâmbulo em causa (⁹³), onde se colocam os dados do problema de forma significativamente mais pragmática e objectiva do que o do DL 248/86, anteriormente citado (⁹⁴), que as sociedades de responsabilidade limitada “são a forma por excelência escolhida pelas pequenas e médias empresas” (⁹⁵). É clara entre nós a propensão dos empresários para a utilização deste tipo de sociedades como forma de enquadramento jurídico das suas empresas. As sociedades unipessoais por quotas existem em quase todos os Estados membros da Comunidade Europeia, já por razões jurídicas, já por razões económicas. Importa introduzi-las no nosso direito das sociedades. Na verdade, estas sociedades podem facilitar o aparecimento e, sobretudo, o são desenvolvimento de pequenas empresas, que, como é reconhecido, constituem, principalmente em épocas de crise, um factor não só de estabilidade e de criação de emprego mas também de revitalização da iniciativa privada e da actividade económica em geral. Permitem, efectivamente, que os empreendedores se dediquem, sem recurso a sociedades fictícias indesejáveis, à actividade comercial, beneficiando do regime da responsabilidade limitada”.

Até este ponto, nada de verdadeiramente novo se diz, em especial no que diz respeito ao ponto que mais interessava aclarar – a motivação da opção seguida e a sua articulação com o instituto do EIRL e seu regime jurídico –, mais parecendo o texto retirado de um qualquer manifesto político do que propriamente de um prefácio legal.

⁹³ Cfr. o seu Ponto 2..

⁹⁴ Cfr. N. 85 *supra*.

⁹⁵ Neste ponto com alguma falta de precisão na expressão utilizada, posto ser evidente que a referida característica da responsabilidade limitada no plano societário não é importante apenas para as pequenas e médias empresas; ter-se-á querido referir aquelas para que seria adequada a forma de sociedade por quotas.

Mas, logo adiante, o legislador torna-se bem mais elucidativo: “A criação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, não atingiu esses resultados. Fiel à sua doutrina tradicional, o legislador de então não conseguiu ultrapassar a concepção contratualista da sociedade e por isso rejeitou qualquer concessão à sua concepção institucional. Quedou-se pela constituição de um património autónomo afectado a um fim determinado, mas desprovido dos benefícios da personalidade jurídica. Afastou-se expressamente das soluções já nessa altura adoptadas pela Alemanha e pela França. Portugal tornou-se o único Estado membro da Comunidade Europeia a optar pela via do estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Teve-se como indiscutível que a sociedade unipessoal não era instrumento apropriado à realidade do nosso país e daí enveredarse por uma pretensa e difícil inovação. Negou-se a personalização a algo que a reclamava”.

Trata-se, por fim (e não usando neste aspecto de subterfúgio doutrinal de ordem alguma), da assunção e do reconhecimento, por parte do legislador, de uma realidade que era já, aos olhos das comunidades doutrinal, cívica e empresarial, há muito notória: o fracasso, até expreso por dados estatísticos, que o EIRL constituiu em face dos fins visados em 1986, e que veio finalmente a determinar a institucionalização formal das sociedades unipessoais por quotas.

Restará, finalmente, colocar a questão de saber se o EIRL deve hoje em dia ser tido como uma estrutura jurídica precocemente tornada *inútil na sua substância*, por sobreposição das soluções então visadas pela mais recente consagração legislativa da sociedade unipessoal por quotas (⁹⁶).

⁹⁶ Essa *sobreposição funcional* é visível em múltiplos pontos que se estendem para além da própria característica da responsabilidade limitada das duas figuras, como sejam por exemplo a circunstância de cada pessoa (ou pessoa singular, no caso do CSC) apenas poder ser titular de um único EIRL ou sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas (cfr. os artigos 1º número 3 do DL 248/86, de 25 de Janeiro, e 270º-C número 1 do CSC). Ou então a singela circunstância de a sociedade por quotas, seja ela uni ou pluripessoal, e o EIRL deverem ser dotados de um capital mínimo de igual expressão (cfr. os artigos 201º do CSC e 3º número 2 do DL 248/86, de 25 de Agosto) – prova que nos parece concludente quanto ao facto de ambos os institutos ocuparem o mesmo espaço funcional, sobrepondo-se entre si nessa medida. Contudo, está fora de dúvida que tenha ocorrido uma revogação tácita do DL 248/86, de 25 de Agosto, pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro; não só o Preâmbulo deste último expressamente afasta tal ideia, como solução inversa defraudaria expectativas jurídicas dignas de tutela, pese embora a relativamente escassa utilização do tipo EIRL.

É sabido que se tratava de figura praticamente inédita no panorama internacional até à sua consagração entre nós pelo DL 248/86, de 25 de Agosto; porque não se optou, logo então, por permitir a constituição de sociedades unipessoais?

A resposta a uma tal questão não pode alcançar-se com o mero recurso a argumentos de ordem puramente lógica.

Os argumentos vertidos ao Ponto 6. do Preâmbulo do DL 248/86, de 25 de Agosto, já se disse, parecem francamente pobres, insuficientes e insatisfatórios – para não dizer mesmo que se apresentam, a espaços, de algum modo *contraditórios entre si*. Atente-se bem em que, por um lado, ali se defende a opção tomada argumentando com a falta de tradição doutrinal relativamente à figura das sociedades unipessoais; do mesmo passo que, por outro, se cria um instituto inteiramente novo, oferecendo muito menores possibilidades de estudo com base nessa mesma doutrina.

Ainda assim, constitui para nós ponto assente que nunca um tal argumento seria, ao de longe sequer, bastante para justificar o rumo empreendido; entender o contrário redundaria, pura e simplesmente, em negar a possibilidade de inovação e investigação de novas soluções (⁹⁷), que além do mais sempre deveriam pressupor trabalhos preparatórios rigorosos e exaustivos, de que não nos foi possível encontrar vestígios significativos quanto ao EIRL.

Apenas o texto que precede o articulado do DL 257/96, de 31 de Dezembro, viria, como pouco acima se referiu, a pronunciar-se sobre essa matéria, e justamente ao encontro do exposto.

Seja como for, mostra-se-nos, assim, impossível uma demonstração segura e objectiva da *ratio* da política legislativa seguida – política essa que o próprio legislador não logrou, a nosso ver, ilustrar capazmente.

⁹⁷ Não foi, decerto, guiando-se por esse tipo de inspiração que o legislador germânico criou, em 1892, a *GmbH-Gesetz*, que dela se distancia claramente.

É, contudo, facto incontestável que a criação do EIRL (no mesmo ano, note-se bem, em que foi publicado o CSC actual) em detrimento da consagração da unipessoalidade originária das sociedades por quotas terá sido grandemente motivada pela ponderação, justa ou nem tanto, de alguns dos argumentos tradicionalmente utilizados em defesa das teses contratualistas sobre a natureza do acto constitutivo da sociedade (⁹⁸).

Ter-se-á, designadamente, procurado evitar a abertura daquilo que sem dúvida então representaria entre nós (sem dúvida em muito menor grau depois da publicação da 12ª Directiva) e da consagração legislativa da sociedade unipessoal nos Direitos alemão, francês, italiano e espanhol a abertura de uma profunda crise a nível conceptual.

A título de última nota deste Capítulo, mas na confluência do acima exposto, mostra-se particularmente interessante notar que as *Einmannengesellschaften* por quotas (⁹⁹) se apresentam, nos países em que beneficiam já de tempo relativamente alargado de consagração legal, com um peso significativo no panorama do respectivo modelo-base (¹⁰⁰). *Segno dei tempi*, talvez, reconhecem DONADIO/PETTINARI (¹⁰¹) – fenómeno que, exactamente por isso, parece revestir um significado que merece bem ser avaliado, e que não pode deixar de encontrar-se na aparente conquista de terreno às sociedades fictícias.

⁹⁸ Sobre uma breve recensão das mesmas, v. *supra*, Capítulo IV.

⁹⁹ Chamamos-lhes assim por simples comodidade, aludindo, naturalmente, tanto às sociedades entre nós reguladas em especial no CSC sob os artigos 270º-A a 270º-G como, desde logo segundo o que na 12ª Directiva se pressupõe, à *GmbH* alemã, austríaca ou suíça, à *società a responsabilità limitata* italiana, à *société à responsabilité limitée* francesa ou luxemburguesa, à *société privée à responsabilité limitée* (ou *besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*) belga (ou holandesa), à *sociedad de responsabilidad limitada* espanhola, à *private company limited by shares* ou *by guarantee* inglesa ou irlandesa, à *etairia periorismenis euthynis* grega e ainda a outras de natureza paralela, quando constituídas por uma só pessoa. De todo o modo, a terminologia germânica é, neste ponto, pouco rigorosa sob um ponto de vista estritamente gramatical: melhor seria falar de *Eiņpersonengesellschaft*, posto constituir um dado da evidência poder o sócio único ser tanto uma pessoa física como colectiva (cfr., nesse sentido, KARSTEN SCHMIDT, ob. cit., p. 1020, N. 2); serão, quanto a este ponto de pormenor, e ao invés de todas as demais que conhecemos, de louvar a nossa e a dinamarquesa, visto reportarem-se às participações – e não propriamente ao regime de responsabilidade, que se encontra igualmente presente noutros tipos de sociedades – como traço fundamental de referência (neste sentido, cfr. MARIA ÂNGELA COELHO, in RDE cit., p. 5 – N. 4). Não assim quanto às sociedades anónimas originariamente unipessoais (cfr. *supra*, II).

¹⁰⁰ KARSTEN SCHMIDT, citando estatísticas credíveis, falava, há poucos anos atrás, de uma sociedade unipessoal em cada quatro *GmbH* constituídas em território alemão (ob. cit., p. 1020, N. 2); e entre nós, já há muito que FERRER CORREIA aludia, se bem que concomitantemente discordando dela, a uma crescente tendência para o reconhecimento da unipessoalidade originária (cfr. *O Problema das Sociedades Unipessoais*, in BMJ 166º, cit., p. 183). Cfr. tb., quanto ao panorama português, os dados estatísticos citados por ANTÓNIO CAEIRO (*Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra

VII

O FENÓMENO DA UNIPessoALIDADE ORIGINÁRIA NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Versando estas linhas sobre o fenómeno da *unipessoalidade originária nas sociedades por quotas*, não se afigura contudo despiciendo abordar igualmente, ainda que cingido o correspondente comentário à dimensão tida por adequada neste contexto, o tema relativo à feição que o mesmo assume relativamente às sociedades anónimas – em cujo âmbito se encontra previsto no CSC desde a sua redacção original ⁽¹⁰²⁾ sob a epígrafe “*domínio total inicial*”. Justifica-se esta pequena inflexão intermédia no fio da exposição do tema central deste trabalho em prol da tentativa de aferir da possível confluência, ou afastamento recíproco, dos fundamentos determinantes dos termos em que a unipessoalidade originária é legalmente admitida.

Os grupos de sociedades, em Portugal pioneiramente regulados pelo CSC vigente sob a designação “sociedades coligadas” ⁽¹⁰³⁾, abrangem legalmente quatro tipos de relações intersocietárias, que são a relação de simples participação ⁽¹⁰⁴⁾, a relação de participações recíprocas ⁽¹⁰⁵⁾, a relação de domínio ⁽¹⁰⁶⁾ e a relação de grupo ⁽¹⁰⁷⁾; sendo que a enumeração destes modelos de relações deve ter-se por taxativa para efeitos de relevância jurídica em termos de lhes serem aplicáveis as correspondentes disposições do CSC ⁽¹⁰⁸⁾, ainda que seja possível na prática observar outras formas de coligação entre sociedades.

1984, p. 14), dando conta de existir entre nós um número de sociedades por quotas avassaladoramente superior ao das sociedades anónimas.

¹⁰¹ Ob. e loc. cit..

¹⁰² Cfr. o seu artigo 488º.

¹⁰³ A que se refere o Título VI, que compreende os artigos 481º a 508-F, inclusive. De referir que esta terminologia legal diverge da comumente utilizada na doutrina, que a cada passo prefere reportar-se a “grupo de sociedades” – desde logo porque o Direito positivo se reporta a grupos de sociedades exclusivamente para designar um dos tipos possíveis de coligação: a chamada *relação de grupo*, prevista e regulada nos artigos 488º e ss. do CSC (cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., pp. 212-213, N. 475).

¹⁰⁴ Cfr. os artigos 483º e 484º do CSC.

¹⁰⁵ Cfr. o artigo 485º do CSC.

¹⁰⁶ Cfr. os artigos 486º e 487º do CSC.

¹⁰⁷ Cfr. os artigos 488º a 508º do CSC.

¹⁰⁸ Neste sentido, cfr., por todos, ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., pp.213-216.

O vasto fenómeno da tendência concentracionista como modelo económico, em que os diversos sectores do mercado aparecem, sobretudo desde a denominada segunda revolução industrial, progressivamente dominados por um número cada vez mais reduzido de grandes empresas societárias de vocação tendencialmente monopolística, foi determinando que os actores centrais do sistema económico emergente deixassem de ser as empresas individuais, substituindo-se-lhes quase generalizadamente as empresas de modelo societário.

Questionar-se-á porventura o porquê da inserção do presente ponto no contexto do presente estudo (¹⁰⁹), que versa na sua essência sobre o fenómeno da unipessoalidade originária nas sociedades por quotas, por serem aquelas que talvez melhor traduzam o tecido empresarial vigente.

Dispensando-nos, nesta sede, de maiores considerandos relativamente à unipessoalidade originária no âmbito das sociedades anónimas, de resto já anteriormente afluída no âmbito deste trabalho (¹¹⁰), importará, quando muito, procurar definir o que àquela possibilidade subjaz; e igualmente, depois disso, procurar esclarecer o que justifica entre as duas diferença de regime.

Evidentemente que não nos parece importante, e nem sequer por demais relevante, comentar a *ratio* subjacente ao normativo expresso no artigo 488º do CSC; conhecemos a sua importância, logo reconhecida em termos legais, pelo menos desde 1996 (¹¹¹).

Importa-nos, outrossim, apurar questão diversa daquela. Tentemos, ainda neste contexto, cingi-la ao seu contexto fundamental:

- pode a consagração legislativa do EIRL servir de instrumento bastante com vista aos desideratos pretendidos?;

¹¹⁰ Cfr. *supra*, Nota 9.

¹¹¹ Cfr. *supra*, Notas 9, 10 e 28, que aqui nos dispensamos de reproduzir.

- pode, na negativa, explicar-se por que motivo o modelo do EIRL foi rejeitado na prática?

Parece que estas questões encerram, na verdade, todas as que poderiam razoavelmente ser suscitadas; impõe-se, por isso, abordá-las de imediato.

A resposta à primeira questão não pode, ao menos em termos puramente formais, deixar de ser positiva.

Com efeito, com a publicação do DL 248/86, de 25 de Agosto, conheceu consagração em Portugal a figura do EIRL, possibilitando aos comerciantes individuais em geral o exercício da sua actividade sem que para tal constituísse pressuposto a assunção de uma responsabilidade ilimitada pelo cumprimento de obrigações contraídas no contexto desse comércio (¹¹²). Em termos de estrita técnica jurídica, tivemos também já ocasião de referir que consideramos cumprida a obrigação comunitária a cargo do Estado português (¹¹³) ao consagrar tal mecanismo.

Bastante mais interessante se nos afigura a reflexão que pode tecer-se em torno da segunda questão.

Na verdade, e por maior que fosse, ou que pretendesse ser, a bondade subjacente à instituição do EIRL, a verdade incontornável é que o mesmo não logrou conhecer acolhimento na sociedade – facto que parece no mínimo estranho, tendo em conta que o mesmo veio corresponder à desde há muito almejada limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual.

Aqui se encontra, a nosso ver, o ponto central da dúvida; e também se nos afigura que a mesma mais facilmente encontrará resposta nos domínios económico e sociológico (sobretudo, até, neste) do que no plano estritamente jurídico.

¹¹² Cfr. *supra*, VI.

¹¹³ Cfr. *supra*, p. 41.

Desde logo, parece evidente ter existido, relativamente à figura em questão (a do EIRL) um acentuado factor de certa *desconfiança*, algo paradoxalmente decorrente da própria circunstância de o mesmo configurar um verdadeiro *património autónomo* ⁽¹¹⁴⁾; ao certo, quem deve ⁽¹¹⁵⁾?; quem é responsável pelo atempado cumprimento das obrigações contraídas?; quem paga?

Ignorar a importância de tais dúvidas no panorama nacional seria, a nosso ver, desentender por completo a estrutura sócio-cultural que informa o cidadão português médio, muito mais habituado e familiarizado com estruturas de cariz societário ⁽¹¹⁶⁾. Ou seja: qualquer modelo de sociedade, ainda que unipessoal, mereceria à partida muito maior acolhimento do que uma figura difusa e excessivamente abstracta como o EIRL ⁽¹¹⁷⁾.

¹¹⁴ Cfr. *supra*, p. 31 e Nota 63.

¹¹⁵ Tanto mais que o EIRL é, conforme se sabe, destituído de personalidade jurídica.

¹¹⁶ Que afinal se limitam a reproduzir, *cum grano salis*, a própria sociedade civil.

¹¹⁷ Para maior desenvolvimento destes considerandos, cfr. *infra*, VIII.

VIII

JUSTIFICAÇÃO TEÓRICA DA UNIPessoALIDADE ORIGINÁRIA NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Retomamos aqui o raciocínio acima interrompido por razão de ordem ⁽¹¹⁸⁾.

Procurámos anteriormente deixar expressa uma opinião que temos para nós como bastante sólida e firme: a da justificação fundamentalmente *economicista* e *pragmática* como determinante da admissibilidade jurídica da unipessoalidade originária de sociedades. E pareceria inadequadamente repetitivo e seguramente entediante trazer novamente à colação a panóplia, relativamente extensa para o âmbito presente, de autoridades já anteriormente citadas neste preciso sentido ⁽¹¹⁹⁾.

Não parece já, por outro lado, despiciendo recordar aqui ter o próprio tipo introduzido pela *GmbH-Gesetz* de 1892 sido criado *ex novo*, como se disse, como deliberada e declarada tentativa de fomento económico através da criação normativa de uma instituição jurídica inovadora em certos termos ⁽¹²⁰⁾.

Porém, certo é igualmente e em todo o caso que a apontada necessidade justificadora do novo instituto, hoje elevado à condição de facto legislativo decerto irreversível, não pode, em termos de Direito, deixar de merecer ela própria uma justificação *per se* – aludindo KARSTEN SCHMIDT, com agudeza e pertinência, a *rechtspolitische Folgeprobleme* que, a este preciso propósito, haverá imperativamente que enfrentar e solucionar ⁽¹²¹⁾.

¹¹⁸ Cfr. *supra*, III e VII.

¹¹⁹ Cfr. *supra*.

¹²⁰ Procurou-se, após adequado processo de consulta dirigida à generalidade dos agentes económicos, não só dinamizar a actividade mercantil na metrópole alemã, mas também nas suas colónias ultramarinas; para maiores desenvolvimentos, aliás relativamente bem conhecidos, cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, 2ª ed., Almedina, Coimbra 1993.

¹²¹ Ob. cit., p. 1021.

Na verdade, interesses dignos de tutela impõem que, em face da consagração generalizada do fenómeno sobretudo nos países que integram a União Europeia, deva existir um adequado esforço de regulamentação, ademais com forçosos traços de uniformidade, das novas realidades.

Reportamo-nos aqui, em primeira linha, aos interesses de terceiros, *maxime* de credores ou potenciais credores da sociedade unipessoal, carecentes da construção de mecanismos de segurança que possam acautelar adequadamente os seus interesses.

É, ao que se nos afigura, a linha em que deve ser equacionada a figura em referência no estágio legislativo actual – já que a de uma construção juspositiva parece entretanto peremptoriamente solucionada.

Antes do mais, é evidente que uma a rigorosa preservação do princípio geral da *separação dos patrimónios* pessoal e social – ou *afecto ao exercício da actividade da empresa*, para utilizar designação que colhe igualmente quanto ao EIRL (¹²²) – constitui decerto um valor que deve ser intransigentemente defendido na medida em que constitui o pressuposto basilar da própria autonomia patrimonial outorgada, justificando-se em pleno que a constatação da sua violação deva conduzir a consequências severas, finalmente redundantes na perda do benefício implícito naquela mesma autonomia. Outro tanto sucede, de resto, no âmbito do EIRL como condição de manutenção da responsabilidade limitada que constitui apanágio fulcral do próprio instituto (¹²³), em identidade de razões que, para além de lógica e funcionalmente justificada, julgamos ainda confirmar o entendimento aqui expandido de acordo com o qual esta tem aquela como trave-mestra – conforme se induz do já exposto e poderá ainda confirmar-se adiante.

¹²² Cfr. o artigo 11º número 1 do DL 248/86, de 25 de Agosto.

¹²³ Cfr. os números 2 e 3 do artigo 11º do DL 248/86, de 25 de Agosto.

Mas não se vislumbra, ao menos em abstracto, razão alguma para considerar que o imperativo dessa defesa assuma, sob um ponto de vista qualitativo, maior relevância no campo das sociedades unipessoais do que no das pluripessoais. Numa e noutra devem os virtuais credores da sociedade poder contar com que os elementos patrimoniais afectos à sociedade não saiam injustificadamente da esfera dela e não sejam, designadamente, desviados para o prosseguimento de outros fins que não, estritamente, os sociais.

A partir desse dado, acrescentar-se-á que também não causa particular estranheza que a uma massa patrimonial autónoma criada sob a égide de uma única pessoa, e afecta especificamente ao exercício de determinada actividade, possa ser atribuída uma personalidade jurídica própria, distinta da do sócio único.

Parece-nos, até, que *a existência dessa personalidade poderá constituir um acrescido factor de diferenciação, perante o público em geral, entre os patrimónios da sociedade e do sócio individualmente considerado – bem mais*, até, do que a simples autonomia patrimonial que se apresenta sugerida, e deveras existe em princípio, no âmbito da figura do EIRL –, o que não pode deixar de constituir importante factor de confiança para o comércio e de certo modo desdiz o cepticismo que a figura da sociedade unipessoal já teve de enfrentar.

Não pode deixar de acentuar-se a cautela de que o legislador procurou usar no sentido de evitar possíveis confusões de identidade entre a empresa unipessoal (seja ela formalmente estruturada como um EIRL ou como uma sociedade unipessoal por quotas) e o seu titular ou sócio único, a fim de prevenir que quaisquer terceiros pudessem, no âmbito do tráfego jurídico, tomar erroneamente aquela por este, com as nefastas consequências que daí poderiam advir. Tal preocupação encontra expressão externa, antes do mais, num requisito de ordem formal: a exigência de que a firma dos EIRL conclua pela expressão “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” ou pela sigla “EIRL” (¹²⁴), e a de que a das sociedades unipessoais por quotas pela expressão “sociedade unipessoal” ou simplesmente pela palavra “unipessoal” a preceder a palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda.” (¹²⁵). A imposição em apreço pretende, naturalmente, enfatizar a ideia de que a empresa e o seu titular ou sócio único são sujeitos de relações jurídicas distintos entre si e em princípio inconfundíveis.

Parece também ser este o contexto adequado para chamar a atenção sobre um outro aspecto legislativo que deriva aparentemente da mesma preocupação.

Conforme se dispõe no artigo 1º número 3 do DL 248/86, de 25 de Agosto, “*uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada*” – disposição esta que encontra o seu lugar paralelo no artigo 270º-C do CSC, cujo número 1 determina que “*uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas*” (¹²⁶).

Não se nos afigura que seja facilmente justificável uma tal restrição de ordem, meramente quantitativa (¹²⁷). Isto porque, se o que está em causa é o *princípio* de admitir ou não a unipessoalidade (ou a existência de patrimónios autónomos de afectação especial), a única posição coerente e lógica será a de a negar pura e simplesmente, ou então a de a admitir livremente.

¹²⁴ Cfr. o número 3 do artigo 2º do DL 248/86, de 25 de Agosto.

¹²⁵ Cfr. o artigo 270º-B do CSC.

¹²⁶ Não assim, portanto, no que concerne às pessoas colectivas, sendo igualmente merecedor de nota o facto de uma sociedade por quotas não poder ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas, sob pena de poder ser administrativamente requerida por qualquer interessado a sua dissolução, que poderá ser diferida mediante requerimento (cfr. os números 2 e 3 do citado preceito do CSC).

¹²⁷ O próprio Preâmbulo do DL 248/86, de 25 de Agosto, embora acentuando a correspondente estipulação (cfr. o seu Ponto 11.), em nada esclarece a sua *ratio*.

É certo que por detrás das mencionadas regras imperativas se consegue vislumbrar, ainda que a uma luz que parece algo ténue, uma preocupação de conter a “dupla personalidade” da empresa a que alguns aludiram para ilustrar os inconvenientes da unipessoalidade ou da simples autonomização de patrimónios neste domínio ⁽¹²⁸⁾ dentro dos estritos limites dessa mesma dualidade, evitando assim a proliferação, sob a égide de uma única pessoa, de massas patrimoniais distintas, cada uma delas em princípio imune a quaisquer responsabilidades contraídas no contexto das outras – facto que poderia, em teoria, defender-se poder aumentar exponencialmente a confusão no tráfego jurídico-mercantil quanto à *identidade dos efectivos sujeitos* de cada relação em concreto.

Ponderado este aspecto, parece, apesar de tudo, que o mesmo não colhe sustentabilidade suficiente, podendo a preocupação referida, se é que foi ela (e não se vê qual outra possa ter sido) que inspirou e determinou as estipulações acima referidas, resumir-se a uma mera aparência de solução, que nada de qualitativo e substancial aporta à resolução dos problemas ⁽¹²⁹⁾.

Por fim, questão diferente (mas que se coloca em plano logicamente subsequente ao focado) será a de averiguar, no caso concreto, do abuso que porventura o sócio único faça dessa personalidade distinta da sua em prejuízo de terceiros, e que poderá eventualmente motivar a desconsideração da mesma, nos termos em que a doutrina a ela se refere ⁽¹³⁰⁾. Dela não se quer aqui deixar de fazer menção, pese embora os dados do problema se colocarem, numa perspectiva teórica e porventura diversamente do que poderia parecer, em termos sensivelmente similares para as sociedades unipessoais e para as pluripessoais ⁽¹³¹⁾.

¹²⁸ Cfr., por todos, MEYER-CORDING, ob. e loc. cit., e OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, in *O Direito* 120º, cit., pp. 17-33.

¹²⁹ No seguimento de expressão da nossa lavra que se utilizou em lugar anterior das presentes linhas, a “*esquizofrenia da empresa*” a que se aludiu passaria a reger-se por uma fórmula deveras aberrante e até quase caricatural: “dupla personalidade” sim, tripla, quádrupla (ou de qualquer outro múltiplo) é que não – quando, afinal, a doença (se como tal for entendido o fenómeno) é a mesma sob o prisma do conceito.

¹³⁰ Quanto à questão do *Durchgriff* – ou, como se prefira, *disregard of legal entity*, na expressão inglesa que, embora imperfeitamente, aquela traduz, ao menos no essencial da sua substância (foi primeiramente no âmbito do Direito norte-americano que o problema foi considerado e procurado solucionar), ou ainda qualquer outra de sentido similar – da personalidade jurídica das sociedades comerciais modernamente suscitado, cfr., por todos, na Alemanha, onde o fenómeno foi largamente teorizado, SERICK, *Rechtsform und Realität Juristischer Personen: Ein Rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der Juristischen Person*, De Gruyter, 1955, e MÜLLER-FREIENFELS, *Zur Lehre vom Sogenannten “Durchgriff” bei Juristischen Personen im Privatrecht*, in

Trata-se, porém, de problema já distinto do que aqui se procurou tratar, embora com ele apresente evidentes pontos possíveis de intersecção; cujo comentário fica, por isso, postecipado para lugar e momento apropriados.

AcP 1957; e cfr. entre nós, igualmente por todos, PEDRO CORDEIRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa 1994, COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade*, cit., pp. 205-210, e MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra 2000. Note-se que a maioria dos considerandos pertinentes que ali se formulam poderiam, quanto a nós e sem dificuldade de maior, aplicar-se igualmente ao EIRL, no que toca a uma *desconsideração da autonomia patrimonial* de que o mesmo em princípio beneficia.

Dir-se-á, apesar de tudo, que a ideia, se bem que não consagrada na lei portuguesa senão através de institutos de projecção indirecta, se encontra manifestamente subjacente, pelo menos, à disposição contida no art. 84º do CSC; outra manifestação da mesma ideia pode igualmente colher-se v.g. do artigo 501º do CSC..

¹³¹ Questão particularmente pertinente neste contexto é a de saber se a norma (que parece particularmente severa no seu alcance e propósitos) contida no artigo 84º do CSC sob a epígrafe “*Responsabilidade do sócio único*”, e que estabelece, no seu número 1, que “*sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações*” deverá igualmente ter-se por aplicável às sociedades unipessoais por quotas constituídas ao abrigo do DL 257/96, de 31 de Dezembro. Afigura-se, sem especial esforço de raciocínio, não só que a norma em questão não foi especificamente pensada para o particular fenómeno da unipessoalidade originária, como também que a sua *ratio* dele se distancia num plano lógico: é que a sociedade unipessoal por quotas, tal como foi legislativamente concebida, implica uma assunção *ab initio* da unipessoalidade, com todas as consequências a isso inerentes – distante, por conseguinte, do pressuposto fáctico subjacente à norma em causa. E, posto isto, tudo o mais nada tem que ver com esta ou com uni ou pluripessoalidade; apenas com a exigência da preservação da autonomia patrimonial, que se aplica, evidentemente, a ambos os casos; e em que redundará, na verdade, o vértice último da própria questão em si.

IX CONCLUSÕES

Pretendeu-se, ao longo das páginas cujo epílogo agora se aproxima, determinar os fundamentos da unipessoalidade originária das sociedades por quotas, legalmente tornada possível entre nós desde 1996. E procurou-se, na busca desses fundamentos, aclarar sobretudo (mas não apenas) os de cariz jurídico, quer legal, quer doutrinal, mas igualmente pragmático, sob o enfoque das vertentes da contextualização histórica, social e económica do fenómeno.

Traçados os objectivos e manuseados em conformidade os métodos tidos por adequados, impõe-se agora a explanação dos resultados a que se mostra possível chegar relativamente à problemática focada.

Assim, a partir das linhas que antecedem, é possível, na essência, extrair as seguintes conclusões:

A) Corresponde quase a um lugar-comum dizê-lo, mas a verdade é que, respondendo em princípio quer as pessoas singulares, quer as colectivas *ilimitadamente* (ou seja, com a totalidade dos bens susceptíveis de penhora que, em cada momento, integrem o seu património) pelo cumprimento das obrigações contraídas, esse regime mostra-se, como é também por demais consabido, excessivamente rigoroso para os comerciantes, visto que a essência da actividade por eles prosseguida se desdobra nos dois vectores essenciais interligados, que são o risco e o recurso ao crédito, podendo conduzir à perda da totalidade do património familiar, mesmo que não afecto à prossecução do negócio; em consequência, desde há muito se fez notar e se foi consagrando no Direito positivo a conveniência em permitir a sua *limitação*.

B) Abstraindo do caso particular das sociedades anónimas, em que a responsabilidade dos accionistas sempre foi, em princípio e por natureza, limitada ao montante da sua entrada para composição do capital social, mas que estão essencialmente vocacionadas para servir de modelo a grandes empresas, congregadoras de capitais significativos, a limitação da responsabilidade dos pequenos e médios comerciantes apenas foi consagrada no campo societário pela *GmbH-Gesetz* alemã de 1892 com a criação da figura das sociedades por quotas, transposta para o Direito português em 1901, tendo conhecido um tão rápido como expectável sucesso e difusão.

C) As vantagens, que se apresentavam como inegáveis, e o eram deveras, na subsunção a um tal limite de responsabilidade evidenciaram, apesar do sucesso da figura (*et por cause*), o indesejável efeito secundário de se assistir em larga escala à proliferação do fenómeno das denominadas *sociedades fictícias* ou *de favor*, em que, sob a falsa aparência da celebração de um contrato de sociedade, com recurso a falsas manifestações de vontade de terceiros (os *sócios de favor*) e a coberto da pessoa jurídica constituída por via dele, o comerciante *efectivamente individual* lograria alcançar aquele benefício – circunstancialismo esse que o legislador foi, mormente desde a publicação da *GmbH-Novelle* de 1980, procurando combater, nesse caso como noutros que se lhe seguiram, privilegiando a institucionalização da figura da *sociedade unipessoal por quotas*.

D) No Direito português, arreigado, talvez excessivamente, a uma concepção *contratualista* do fenómeno societário, o CSC de 1986 optou por não consagrar tal figura, enveredando pela criação, por via do DL 248/86, de 25 de Agosto, do *estabelecimento individual de responsabilidade limitada*, que constitui um *património autónomo e de afectação especial* tendente ao mesmo resultado, mas desprovido de personalidade jurídica, desse modo dando cumprimento à obrigação decorrente da 12^a Directiva comunitária no sentido de permitir a limitação da responsabilidade do comerciante individual, isto é, não consociado com outros no exercício da sua actividade.

E) Por manifesta falta de tradição jurídica e pragmática, e por via disso algum desconhecimento ou desconfiança relativamente à figura assim criada, constitui um dado inegável que *o EIRL não logrou atingir os objectivos pretendidos*, continuando a verificar-se a continuidade da prática de constituição de sociedades fictícias como forma de permitir ao empresário individual alcançar o desiderato da limitação da responsabilidade.

F) No seguimento dessa constatação pelo legislador, a concepção culturalmente contratualista do acto constitutivo de sociedades comerciais, no sentido em que pressupõe necessariamente o concurso de uma pluralidade de pessoas, resultou entre nós profundamente alterada quanto à sua natureza desde a publicação do DL 257/96, de 31 de Dezembro, que passou, abstraindo do caso especial previsto desde 1986 para as sociedades anónimas no artigo 488º do CSC, a contemplar expressamente a possibilidade de constituição de sociedades por uma só pessoa, estendendo assim aos negócios jurídicos unilaterais a aptidão para ser fonte de constituição de sociedades.

G) As visões contratualistas da sociedade não são, contudo, e desde que não distendidas a um radicalismo extremo, incompatíveis sob um ponto de vista estritamente lógico com as denominadas concepções institucionalistas; é, contudo, facto indesmentível que estas últimas enformam de forma pioneira em Portugal a figura das sociedades por quotas originariamente unipessoais.

H) EIRL e sociedade unipessoal por quotas são figuras que, embora bem diferenciadas quanto à sua estrutura jurídica e à concepção a ela subjacente, são *funcionalmente sobrepostas*, pretendendo ambas fornecer resposta normativa para um mesmo problema; apesar disso, o regime do EIRL não foi derogado pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro, passando ambos os modelos a coexistir desde então.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra 1996; *Curso de Direito Comercial*, I, Almedina, Coimbra 1998.

ALARCÃO, Manuel de: *Sociedades Unipessoais*, in RDES 10º-11º, Coimbra 1959-1960.

ALMEIDA, Amador Paes de: *Manual das Sociedades Comerciais*, Saraiva, 7ª ed., São Paulo 1992.

ALMEIDA, António Pereira de: *La Société à Responsabilité Limitée en Droit Portugais et sa Reforme*, Paris 1971; *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 269-288; *Sociedades Comerciais*, Coimbra Ed., Coimbra 1997.

ANTUNES, José Augusto Q. L. Engrácia: *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra 1993.

ASCARELLI, Tullio: *Le Società a Responsabilità Limitata*, in RDC 1924; *Il Negozio Indiretto e le Società Commerciali*, in *Studi in Onore di Cesare Vivante*, I, Roma 1931 (ulteriormente publicado em Portugal sob o título *O Negócio Jurídico Indirecto*, Separata do *Jornal do Foro*, Lisboa 1965; foi igualmente publicado em *Giurisprudenza Italiana* 1933 – IV).

ASCENSÃO, José de Oliveira: *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 33-56; *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico*, in *O Direito* 120º, I-II, Lisboa 1988, pp. 17-33; *Direito Comercial*, IV (*Sociedades Comerciais*), Almedina, Lisboa 1993.

BORGES, Ferreira: *Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade*, Lisboa 1858.

BRUNETTI, Antonio: *Trattato del Diritto delle Società*, Giuffrè, Milano 1950, 3 vols..

CAEIRO, António: *Temas de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1984.

CARNEIRO, José Gualberto de Sá: *Cláusulas de Conservação e Sociedades Unipessoais*, in RT 65º, números 1547-1554, Porto 1947.

CARREIRA, Henrique Medina: *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades*, Edições Asa, Porto 1992.

CARVALHO, Orlando de: *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, I, Atlântida, Coimbra 1967.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira: *Grupos de Sociedades: Anotação Preliminar aos artigos 488º a 508º do CSC*, in BFDUC 64º, Coimbra 1988, pp. 297-353.

COELHO, Maria Ângela: *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in RDE VI-VII, Coimbra 1980-1981; *A Reforma da Sociedade de Responsabilidade Limitada (GmbH) pela Lei Alemã de 4 de Julho de 1980 (GmbH-Novelle)*, in RDE VI-VII, Coimbra 1980-1981.

CORDEIRO, António Menezes: *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra 2000.

CORREIA, António de Arruda Ferrer: *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Atlântida, Coimbra 1948; *Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*, in RDES 1º, II; *Sociedades Comerciais – Doutrina Geral*, II, Coimbra 1956 (policop.); *O Problema das Sociedades Unipessoais*, in BMJ 166º, Lisboa 1967; *Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa*, in ROA 44º, I; *A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, in ROA 47º, III.

CORREIA, Luís Brito: *Grupos de Sociedades, in Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 377-399; *Direito Comercial, II (Sociedades Comerciais)*, AAFDL, Lisboa 1989.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo: *Direito Comercial*, Universidade Lusíada, 3ª ed., Lisboa 1994.

COSTA, Ricardo Alberto Santos: *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, Coimbra 2002.

DALSACE, André: *Manuel des Sociétés Anonymes*, Dalloz, 3ª ed., Paris 1959 (com Apêndices de actualização reportados a 15 de Outubro de 1961 e a 15 de Fevereiro de 1968).

DONADIO, Alfonso / Pettinari, Alberto: *Manuale della Società a Responsabilità Limitata com Unico Socio*, Giuffrè, Milano 1993.

ESCARRA, Jean / Escarra, Édouard / Rault, Jean: *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial – Les Sociétés Commerciales*, Recueil Sirey, Paris 1950, 2 vols..

FERRARA, Francesco: *Della Simulazione dei Negozi Giuridici*, 4ª ed., Roma 1913; *Trattato di Diritto Civile Italiano*, Athenaeum, Roma 1921.

FERRI, Giuseppe: *La Società come Contratto*, in DPC 1943 – I, pp. 6 e ss..

FIGUEIRA, Eliseu: *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves Notas sobre o Papel e a Função do Grupo de Empresas e a sua Disciplina Jurídica*, in CJ 1990 – IV, pp. 35-59.

FLUME, Werner: *Die Gründung der Einmann-Gesellschaft nach der Novelle zum GmbH-Gesetz*, in DB 1980, pp. 1781-1784.

FRANÇA, Maria Augusta: *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa 1990.

FURTADO, J. Pinto: *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, 2ª ed., Coimbra 1983.

GALGANO, Francesco: *Diritto Commerciale – Le Società*, Zanichelli, 4ª ed., Bologna 1993.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas: *Desconsideração da Pessoa Jurídica*, in *O Direito* 122º – I, Lisboa 1990, pp. 7-40.

GRECO, Paolo: *La Società di Cómodo e il Negozio Indiretto*, in RDC.

GRISOLI, Angelo: *Fondazioni ed Istituzioni Autonome Unipersonali, Imprese Individuali a Responsabilità Limitata e Società com un Solo Sócio: l'Esperienza del Liechtenstein*, in BBTC 1969 – I, pp. 568-575; *Las Sociedades de un Solo Sócio*, CEDAM, Padova 1971 (trad. e ed. espanholas para ERDP – Madrid, por António González Iborra, Professor da Universidad Complutense, 1976).

HACHENBURG, Max / Barz, Carl Hans: *Grosskommentar zum GmbH-Gesetz*, De Gruyter, 8ª ed., Berlin 1990-1993.

HALPERÍN, Isaac: *Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Depalma, 8ª ed., Buenos Aires 1980.

HEINSHEIMER, Karl: *Derecho Mercantil*, trad. espanhola segundo a 3ª ed. alemã para Editorial Labor, Barcelona, por Agustin Vicente y Gella, Professor da Universidad de Zaragoza, Barcelona 1933.

HUECK, Alfred: *Gedanken zur Reform des Aktienrechts und des GmbH-Rechts*, Beck, Berlin 1963; *Das Recht der Offenen Handelsgesellschaft*, Beck, 3ª ed., München 1964; *Gesellschaftsrecht*, Beck, 15ª ed., München 1970.

JAEGER, Pier Giusto: *L'Interesse Sociale*, Giuffrè, Milano 1964.

LIMA, Fernando Pires de / VARELA, João de Matos Antunes: *Código Civil Anotado*, I, 4ª ed., Coimbra 1987;

LOURENÇO, Santos: *Das Sociedades por Cotas*, Lisboa 1926.

LUTTER, Marcus / Hommelhof, Peter: *GmbH-Gesetz-Kommentar*, De Gruyter, 13ª ed., Berlin 1991.

MAGALHÃES, Barbosa de: *As Sociedades Unipessoais à Face da Legislação Portuguesa*, separata do *Jornal do Fôro*, Lisboa 1951.

MARX, F.: *Ein Vorschlag zur Reform des Aktienrechts auf der Grundlage des Persönlichkeitsprinzips*, in ZBH 1026º, pp. 349 e ss..

MATOS, Albino: *Constituição de Sociedades*, Almedina, Coimbra 1988.

MESSINEO, Francesco: *La Struttura della Società e il C. d. Contratto Plurilaterale*, in RDC 1942, pp. 86 e ss.; *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, Giuffrè, 8ª ed., Milano, 1953, 6 vols. (mais um de índice).

MEYER-CORDING, Ulrich: *Der Kritiker der Einmann-GmbH – ein Rufer in der Wüste?*, in JZ 1978, pp. 10-12.

MONTAGNANI, Caterina: *Responsabilità Limitata ed Assunzione di Responsabilità Personale nel Diritto delle Società*, CEDAM, Padova 1988.

MONTALENTI, Paolo: *Il Sócio Accomandante*, Giuffrè, Milano 1985.

MOREIRA, Guilherme Alves: *Da Personalidade Collectiva*, in RLJ 40º a 42º, Coimbra 1907-1910.

MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram: *Zur Lehre vom Sogenannten “Durchgriff” bei Juristischen Personen im Privatrecht*, in AcP 1957, pp. 522 e ss..

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de: *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Saraiva, São Paulo 1979.

PERALTA, Ana Maria: *Sociedades Unipessoais, in Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pp. 249-267.

PINTO, Carlos Alberto da Mota: *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra 1973 (policop.).

PISKO, Oskar: *Die Beschränkte Haftung des Einzelkaufmannes*, Wien 1910.

RATHENAU, Walther: *La Realtà della Società per Azioni* (trad. italiana do artigo intitulado *Vom Aktienwesen: Eine Geschäftliche Betrachtung*, datado de 1917), in RS 1960, pp. 918 e ss..

SACCÀ, Enrico: *Impresa Individuale e Societaria Illecita*, Giuffrè, Milano 1988.

SÁNCHEZ, Guillermo J. Jiménez / Moreno, Alberto Diaz: *Sociedad Unipersonal de Responsabilidad Limitada, in Comentario al Régimen Legal de las Sociedades Mercantiles* dirigido por Rodrigo Uría, Aurélio Menendez e Manuel Olivencia, Tomo XIV – Vol. 5º, Editorial Civitas, Madrid 1998.

SCHMIDT, Karsten: *Gesellschaftsrecht*, Heymann, 2ª ed., reimpr. 1994.

SERENS, Manuel Nogueira: *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Coimbra Ed., Coimbra 1995.

SERICK, Rolf: *Rechtsreform und Realität Juristischer Personen: Ein Rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der Juristischen Person*, De Gruyter, 1955.

SERRA, Adriano Vaz: *Anotação ao Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1976*, in RLJ 110º, Coimbra 1978.

SIRTOLI, Mario: *I Soci di Società*, Giuffrè, Milano 1993.

SOUTO, Adolpho de Azevedo: *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, Coimbra Ed., 5ª ed., Coimbra 1963.

TAVARES, José: *Sociedades e Empresas Comerciais*, Coimbra Ed., Coimbra 1924.

TRIGO, Maria da Graça: *Grupos de Sociedades*, in *O Direito* 123º, Lisboa 1991, pp. 41-114.

URÍA, Rodrigo: *Derecho Mercantil*, Marcial Pons Ed., 18ª ed., Madrid 1991.

VÁZQUEZ, Rodolfo Soto: *Nuevo Régimen Jurídico de la Sociedad de Responsabilidad Limitada (Comentarios y Jurisprudência)*, Comares Editorial, Granada 1990.

VENTURA, Raul: *Sociedades por Quotas*, I, 2ª ed., Almedina, Coimbra 1993; *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Almedina, Coimbra 1993.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo: *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Atlântida, Coimbra 1976.

ZIMMERMANN, Klaus: *GmbH-Gesetz-Kommentar*, Vahlen, München 1985.